ATIBAIA

Imprensa Oficial
da Estância de Atibaia

quarta-feira, 26 de março de 2003 - nº 389 - Ano VII

Esta edição tem 52 páginas

Imprensa Oficial na internet acesse o site: http://www.atibaia.sp.gov.br/imprensa

(Proc. nº 10.471/83)

Lei Complementar nº 280, de 22 de dezembro de 1.998, em texto único, com as alterações introduzidas pelas Leis Complementares nº 312, de 21 de dezembro de 1.999; 342, de 20 de dezembro de 2.000; 352, de 22 de março de 2.001; 380, de 26 de dezembro de 2.001 e 399, de 30 de dezembro de 2.002.

Dispõe sobre o **CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE ATIBAIA.**-.-.-.-.-.-.-

A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA, aprova e o **PREFEITO MUNICIPAL**, usando das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 69, inciso VI da Lei Orgânica do Município, sanciona, promulga e manda publicar a seguinte Lei Complementar:

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º - A presente Lei Complementar estabelece o Código Tributário do Município de Atibaia, obedecidos os mandamentos oriundos da Constituição da República Federativa do Brasil, com as respectivas emendas, do Código Tributário Nacional, instituído pela Lei n.º 5.172 de 25 de outubro de 1966 e demais Leis Complementares, das resoluções do Senado Federal e da Legislação Estadual nos limites de sua respectiva competência.

Artigo 2º - A Legislação Tributária Municipal, compreende as Leis, os Decretos e normas complementares de competência Municipal.

Parágrafo Único - São normas complementares das Leis e dos Decretos:

I - portarias, instruções, avisos, ordens de serviço, pareceres normativos e outros atos expedidos pelas autoridades administrativas;

II - práticas observadas, reiteradamente, pelas autoridades administrativas;

III - convênios celebrados pelo Município com as entidades da Administração direta ou indireta da União e/ou do Estado e os consórcios com outros Municípios.

Artigo 3º - Compõem o Sistema Tributário do Município;

I - os impostos:
a) Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;
b) Sobre Serviços de Qualquer Natureza;
c) Sobre Transmissão de Bens Imóveis e Direitos a Eles Relativos;

II - as taxas:
a) decorrentes do exercício do Poder de Polícia Administrativo;
b) de coleta de lixo
c) de serviços diversos

III - a Contribuição de Melhoria.

TÍTULO I

DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I

DA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA DE INSCRIÇÃO NO CADASTRO FISCAL

Artigo 4º - O cadastro fiscal, que integra o sistema municipal de informações, compreende o conjunto de dados cadastrais referentes aos contribuintes de todos os tributos, podendo merecer denominação e tratamento específico, quando assim o requeira a natureza peculiar de cada tributo.

Artigo 5º - Toda pessoa física ou jurídica, sujeita a obrigação tributária principal, deverá promover sua inscrição no cadastro fiscal do Município, bem como posteriores alterações cadastrais, provenientes de transferências de nome ou razão social, de endereço, paralisações, alterações do número de empregados ou cancelamentos.*
***(NR) - LC nº 312 de 21.12.1999, em vigor em 01.01.2000,**

§ 1º - Excluem-se destas obrigações as atividades ambulantes ou não, temporárias ou eventuais, requeridas e autorizadas por período não superior a 90 (noventa) dias.

§ 2º - O reconhecimento da imunidade fiscal e a concessão de isenção não dispensam o cumprimento de obrigações acessórias previstas na Legislação Tributária Municipal.

Artigo 6º - As inscrições perante o Cadastro Fiscal Municipal serão efetuadas:

I - antes da instalação ou do início da atividade, quando referir-se ao cadastro mobiliário;

II - até 30 (trinta) dias a contar do ato ou fato que a motivar, quando referir-se ao cadastro imobiliário;

§ 1º - O prazo para alteração, transferência, paralisação ou cancelamento, é de 30 (trinta) dias a contar do ato ou fato que as motivar.

§ 2º - As inscrições e decorrentes alterações não fazem presumir a aceitação pela Prefeitura, dos dados e informações apresentadas pelos contribuintes, os quais poderão ser verificados e examinados a qualquer tempo, para fins de atualização e lançamentos.

§ 3º - Quando necessário ou conveniente, determinar-se-á a renovação ou alteração da inscrição.

§ 4º - Após a constatação da irregularidade, e mediante requerimento justificado, a autoridade competente poderá conceder prazo de até 90 dias para a devida regularização.

Artigo 7º - As inscrições, alterações, transferências ou cancelamentos serão feitos:

I - por iniciativa do contribuinte ou seu representante legal;

II - de ofício, após expirado o prazo legal.

Parágrafo Único - O contribuinte que efetuar a inscrição, alteração, transferência ou cancelamento com informações falsas, erros ou omissão, sujeitar-se-á as inscrições, alterações, transferências e cancelamentos de ofício, respondendo pelas penalidades cabíveis.

Artigo 8º - Além do estatuído nesta seção, a obrigação de inscrever-se e as dela decorrentes, inclusive alterações de dados e cancelamentos, deverão processar-se mediante a observância de normas pertinentes às condições, prazos, forma, bem como preenchimento de fichas, formulários, modelos, declarações e demais documentos, que deverão ser apresentados à Administração.*
***(NR) – LC nº 312 de 21.12.1999, em vigor em 01.01.2000.**

Artigo 9º - Os responsáveis por parcelamento do solo ficam obrigados a fornecer à Prefeitura, até o dia 31 de outubro de cada exercício, relação e cópia dos títulos dos lotes

Poder Executivo



Prefeito José Roberto Trícoli - Vice-prefeito Mário Yassuo Inui
Palácio Jerônimo de Camargo - Av. da Saudade, 252 Centro - CEP:12.940-560

que, no período de 1º de janeiro até a referida data, tenham sido alienados definitivamente ou mediante compromisso de compra e venda.* ***(NR) – LC nº 312 de 21.12.1999, em vigor em 01.01.2000.**

Artigo 10 - Para efeito de identificação do sujeito passivo e entrega da notificação do lançamento, serão computadas as alterações ocorridas no cadastro imobiliário, até o mês de outubro de cada exercício.

Artigo 11 - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênios com entidades da Administração direta ou indireta da União, e do Estado e consórcios com outros Municípios, para obtenção de elementos cadastrais relativos aos contribuintes.

CAPÍTULO II

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E

TERRITORIAL URBANA

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR

Artigo 12 - O Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou acessão física, localizado na zona urbana ou a ela equiparada.

Artigo 13 - Para os efeitos deste imposto consideram-se zonas urbanas as que possuam pelo menos, 02 (dois) dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

I - meio fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II - abastecimento de águas;

III - sistema de esgoto sanitário;

IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento, para distribuição domiciliar;

V - escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de 3 km do imóvel considerado.

Parágrafo Único - São equiparadas às zonas urbanas, ainda que localizadas fora das zonas definidas no "caput" deste artigo:

I - as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria e ao comércio;

II - as áreas que comprovadamente sejam utilizadas como sítios de recreio e cuja eventual produção não se destine ao comércio.

Artigo 14 – Excluem-se da incidência do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana:*

I - as áreas de efetiva preservação permanente, as áreas de reserva legal e as áreas sob regime de servidão florestal, previstas na Lei 4.771/65, e suas alterações;*

II - as áreas de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declarados mediante ato do órgão competente federal, estadual ou municipal que ampliem a restrição de uso;*

III – as áreas que se destinem efetivamente à exploração agrícola, pecuária, extrativa vegetal ou agro-industrial, independentemente de sua localização.*

§ 1º - A forma de comprovação das áreas dos incisos I e II, deste artigo será regulamentada por Decreto do Executivo.*

§ 2º - A comprovação das atividades do inciso III, deste artigo, deverá ser feita trienalmente, declarando-se a sua atividade rural.*
***(NR) parágrafo – LC nº 399 de 30.12.2002, em vigor em 01.01.2003.**

§ 3º - O benefício previsto neste artigo abrangerá somente a área do imóvel que detenha os requisitos ali constantes.*
***(NR) caput, inciso e parágrafos - LC nº 380 de 26.12.2001, em vigor em 01.01.2002**

Artigo 15 - Considera-se ocorrido o fato gerador, para todos os efeitos legais, em 1º de janeiro de cada exercício.

Artigo 16 - A incidência do imposto independe:

I - da legitimidade do título de propriedade, domínio útil ou posse de bem imóvel;

II - do resultado econômico da exploração do bem imóvel;

III - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, referentes ao bem imóvel.

SEÇÃO II

DO CONTRIBUINTE

Artigo 17 - Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil ou seu possuidor a qualquer título.

SEÇÃO III

DA BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

Artigo 18 - A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel.

Artigo 19 - O valor venal do imóvel abrange:

I - a área total do terreno e a construção ou edificação, quando se tratar de imóvel construído;

II - a área total do terreno, inexistindo construção ou edificação.

Artigo 20 - Considera-se terreno, para os efeitos desse imposto, o bem imóvel:

I - sem edificação;

II - com construção paralisada;

III - com construção interditada, condenada em ruínas ou em demolição;

IV - com construção de natureza provisória, que possa ser removida sem destruição ou alteração;

V - com construção que a autoridade competente considere inadequada, quanto à área ocupada, para destinação ou utilização pretendida;

VI - destinado a estacionamento de veículos, desde que contenha um único pavimento e esteja

Poder Executivo

desprovido de edificação específica;

VII - a área de terreno remanescente que exceder 20 (vinte) vezes a área da edificação.

Artigo 21 - Para os efeitos deste imposto, considera-se imóvel construído ou prédio, o bem imóvel no qual exista edificação permanente, que possa ser utilizada para habitação, recreio ou para o exercício de quaisquer atividades, seja qual for sua denominação, estrutura, forma e destinação independentemente da concessão de habite-se, desde que não compreendido nas situações do artigo anterior.

Artigo 22 - O valor venal do imóvel, para efeito de lançamento, será determinado:

I - tratando-se de terreno, pela multiplicação de sua área ou de sua parte ideal, pelo valor unitário de m² (metro quadrado) de terreno, aplicados os fatores de correção, fixados na Planta Genérica de Valores;

II - tratando-se de imóvel construído ou prédio, pela soma do valor do terreno, ou de sua parte ideal, obtido nas condições fixadas no inciso anterior, com o das construções, sendo o valor destas, o resultante da multiplicação de área construída bruta pelo valor unitário de m² (metro quadrado) correspondente ao tipo e à categoria ou ao padrão de construção, aplicados os fatores de correção, fixados na Planta Genérica de Valores.

Artigo 23 - Na determinação do valor venal não serão considerados:

I - o valor dos bens móveis, mantidos em caráter permanente ou temporário no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade;

II - as vinculações restritivas do direito de propriedade e o estado de comunhão.

Artigo 24 - A Administração Municipal elaborará a Planta Genérica de Valores, que deverá ser aprovada pela Câmara Municipal, compreendendo o complexo de plantas e tabelas contendo: *****

I - valor do metro quadrado de terreno, segundo sua localização;

II - valor do metro quadrado de construção segundo sua destinação e categoria;

III - fatores de correção e respectivos critérios de aplicação.
***(NR) caput – LC nº 399 de 30.12.2002, em vigor em 01.01.2003.**

Artigo 25 - Os valores constantes da Planta Genérica de Valores serão atualizados monetariamente, antes do lançamento do imposto, anualmente, pelo índice inflacionário oficial.*
***(NR) caput -LC nº 312 de 21.12.1999, em vigor em 01.01.2000.**

Artigo 26 - Para a apuração dos valores constantes da Planta Genérica de Valores, serão considerados os seguintes dados tomados em conjunto ou separadamente, a critério da administração:

I - declaração correta do contribuinte;

II - preços correntes estabelecidos em transações realizadas nas proximidades da área considerada;

III - existência de equipamentos urbanos (água, esgoto, pavimentação, iluminação e limpeza pública);

IV - custo de construção;

V - locações e arrendamentos vigentes;

VI - índices de desvalorização da moeda;

VII - índices médios de valorização de terrenos, na zona em que esteja situado o terreno considerado;

VIII - localização, forma, dimensões, estado de conservação e outras características físicas ou condições do imóvel nos núcleos considerados;

IX - valor unitário do metro quadrado de terreno ou de construção, fixado na área respectiva, para efeito de desapropriação;

X - outros dados ou elementos informativos tecnicamente reconhecidos.

Artigo 27 - O Poder Executivo poderá constituir uma Comissão destinada a estabelecer os critérios de determinação dos valores imobiliários do Município, objetivando a elaboração da Planta Genérica de Valores, em conformidade com o disposto no artigo 24.

Parágrafo Único - A Comissão será constituída de, no mínimo, 5 (cinco) elementos, servidores ou não, de livre escolha do Prefeito Municipal.

Artigo 28 - O imposto incidirá, anualmente, sobre o valor venal, à razão das seguintes alíquotas:

I - 1,5% (hum inteiro e cinco décimos por cento), para os imóveis não edificados.*
***(NR) inciso – LC nº 312 de 21.12.1999, em vigor em 01.01.2000.**

II - 0,8% (oito décimos por cento), para os imóveis edificados.

Parágrafo Único - Os valores de cada alíquota serão aplicados proporcionalmente à cada situação constatada.

SEÇÃO IV

DO LANÇAMENTO E ARRECADAÇÃO

Artigo 29 - O lançamento do imposto será de ofício e anual, efetuado com base em elementos cadastrais, levando-se em consideração a situação do imóvel em 1º de janeiro do exercício a que corresponder.

§ 1º - Para os efeitos do lançamento, as alterações sofridas pelo imóvel que possam alterar a base de cálculo do imposto, somente serão consideradas a partir do exercício seguinte.*
***(NR) parágrafo - LC nº 380 de 26.12.2001, em vigor em 01.01.2002.**

§ 2º - Na ocorrência de ato ou fato que justifique alterações de lançamento no curso do exercício, estas serão procedidas apenas mediante autorização da Autoridade Administrativa.

§ 3º - Na ocorrência de expropriação do imóvel, se total ou parcial, aplicar-se-á o disposto no parágrafo anterior cancelando-se as prestações vencidas após a imissão na posse.

Artigo 30 – Não serão aprovados todos e quaisquer projetos de engenharia, tais como: edificação, unificação, desmembramento, desdobro, construção, demolição e/ou similares e não serão fornecidos alvará de conservação ou Habite-se, enquanto constarem débitos do imóvel, já inscritos em Dívida Ativa. *****

§ 1º - Na hipótese de o devedor requerer o parcelamento do débito, o pedido poderá ser encaminhado à análise dos órgãos competentes, após a assinatura do Termo de Acordo e a quitação da primeira parcela.*****

§ 2º - Havendo débitos sobre o todo do imóvel objeto de desdobramento ou desmembramento, os créditos tributários poderão sub-rogar-se proporcionalmente às áreas desdobradas ou desmembradas.*****
***(NR) caput e parágrafos – LC nº 399 de 30.12.2002, em vigor em 01.01.2003.**

Artigo 31 - Sempre que possível o lançamento do imposto será feito em conjunto com os demais tributos que recaem sobre o imóvel.

Poder Executivo

Artigo 32 - O lançamento poderá ser distinto para cada imóvel ou unidade imobiliária autônoma, ainda que contíguos ou vizinhos e pertencentes ao mesmo contribuinte.

§ 1º - Unidade Autônoma é aquela que tenha numeração atribuída pela Prefeitura, permitindo ocupação ou utilização privativa.

§ 2º- Em se tratando de imóveis contíguos e pertencentes a um mesmo contribuinte, a seu requerimento, o lançamento poderá ser unificado.

§ 3º - O cadastramento de imóveis na Divisão de Rendas Imobiliárias somente será efetuado observando-se os princípios e normas para matrículas de imóveis da Lei de Registros Públicos.*
***(NR) - § 3º -LC nº 380 de 26.12.2001, em vigor em 01.01.2001.**

Artigo 33 - O lançamento poderá ser feito em nome do proprietário, titular do domínio útil ou possuidor do imóvel, a qualquer título.

Parágrafo Único - O lançamento do imposto, observará entre outros, os seguintes ordenamentos:

I - nos casos de condomínio "pró-indiviso", em nome de um, de alguns ou de todos os co-proprietários, sem prejuízo, nos dois primeiros casos, da responsabilidade solidária dos demais;

II - nos casos de condomínio "pró-diviso", ou com unidades autônomas, em nome dos respectivos proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores de cada unidade autônoma;

III - nos casos de compromisso de compra e venda em nome do promitente vendedor ou do compromissário comprador, a juízo da autoridade lançadora;

IV - nos casos de imóvel, objeto de enfiteuse, usufruto ou fideicomisso, respectivamente, em nome do enfiteuta, do usufrutuário ou do fiduciário, sem prejuízo de responsabilidade solidária do possuidor indireto;

V - nos casos de imóvel em inventário, em nome do espólio e, feita a partilha, em nome dos sucessores;

VI - nos casos de imóvel, pertencentes à massa falida ou sociedade em liquidação em nome das mesmas.

Artigo 34 - A administração poderá promover de ofício o cadastramento de imóvel ou a atualização cadastral, sem prejuízo das penalidades cabíveis, nos casos de omissão ou sonegação do contribuinte.

Parágrafo Único - Nos casos de impossibilidade de obtenção de dados exatos sobre o imóvel, a administração poderá arbitrá-los.

Artigo 35 - Será feito o cálculo do imposto, ainda que não conhecido o contribuinte e efetuado o lançamento provisório em nome de proprietário ignorado.

Artigo 36 - Enquanto a Fazenda Municipal não decair do direito de constituição do crédito tributário, poderão ser efetuados lançamentos omitidos por quaisquer circunstâncias, assim como lançamentos adicionais ou complementares de outros que tenham sido feitos com vícios, irregularidades ou erros de fato.

§ 1º - O pagamento da obrigação tributária resultante do lançamento anterior, será considerado como pagamento parcial do total devido pelo contribuinte em conseqüência de lançamentos adicionais ou complementares, de que trata este artigo.

§ 2º - Os lançamentos adicionais ou complementares não invalidam o lançamento anterior, aditado ou complementado.

Artigo 37 - Os contribuintes serão notificados dos lançamentos dos tributos e preços públicos municipais, através de via postal, de servidores municipais, ou ainda, por Edital publicado no órgão de Imprensa Oficial do Município.*
***(NR) caput -LC nº 312 de 21.12.1999, em vigor em 01.01.2002.**

Artigo 38 - Na falta de eleição pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da Legislação aplicável, considera-se como tal:

I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou sendo incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar de sua sede ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem a obrigação, o de cada estabelecimento;

III - quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território da entidade tributante.

§ 1º - Quando não couber a aplicação de regras fixadas em qualquer dos incisos do "caput" deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável, o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que derem origem à obrigação.

§ 2º - A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se então a regra do parágrafo anterior.

Artigo 39 - O imposto será lançado em até 12 (doze) parcelas, desde que distribuídas dentro do mesmo exercício financeiro e que cada parcela não seja inferior a **10 (dez)** UVRM´s.

Artigo 40 - O valor dos tributos municipais poderá ser lançado em moeda corrente ou UVRM.

Parágrafo Único - Na hipótese de a UVRM - Unidade de Valor de Referência Municipal, vir a ser corrigida no decorrer do exercício, os valores lançados poderão ser atualizados pelo mesmo índice de sua variação, ou, no caso de sua extinção, por outro que a substituir.*
***(NR) caput e parágrafo - LC nº 312 de 21.12.1999, em vigor em 01.01.2000.**

SEÇÃO V

DAS ISENÇÕES

Artigo 41 - Ficam isentos do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, independentemente de sua classificação, os imóveis:

I - de propriedade de entidades culturais e corporações musicais, devidamente registradas nos órgãos competentes, desde que o imóvel seja utilizado efetivamente para o exercício de suas atividades específicas;

II - de propriedade de entidades religiosas de qualquer culto, cujos imóveis sejam destinados a sedes de conventos, seminários, palácios episcopais ou templos, desde que devidamente registrados nos órgãos e cartórios competentes;

III - de propriedade dos participantes da Revolução Constitucionalista de 1932, ou da Força Expedicionária Brasileira ou de suas viúvas, enquanto perdurar o estado de viuvez, desde que, o imóvel seja utilizado como residência dos proprietários;

IV – de propriedade de clubes esportivos que possuam prática de três modalidades esportivas olímpicas filiadas às respectivas Federações, Ligas ou entidades correlatas.*
***inciso acrescentado – LC nº 399 de**

Poder Executivo

30.12.2002, em vigor em 01.01.2.003

V – tombados pela União, Estado ou Município.*
***inciso acrescentado - LC nº 380 de 26.12.2001, em vigor em 01.01.2002**

Parágrafo Único – A isenção prevista no inciso V deste artigo deverá ser requerida anualmente e a concessão total ou parcial, estará subordinada à apreciação do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural de Atibaia, que atestará o seu tombamento.*
***(NR) parágrafo - LC nº 399 de 30.12.2002, em vigor em 01.01.2003.**

Artigo 42 – Ficam isentos do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, os imóveis que contenham área do terreno de até 500 m² (quinhentos metros quadrados), desde que atendam, cumulativamente, aos seguintes requisitos e exigências: *

I - que o imóvel seja destinado à moradia do proprietário ou usufrutuário de poucos recursos, cujos rendimentos de qualquer espécie e de seu cônjuge, não excedam a 02 (dois) salários mínimos;**

II - que o proprietário ou usufrutuário não possua outros bens imóveis no território nacional;**

III - que a construção existente esteja enquadrada na classificação precária ou modesta;

IV - que o proprietário tenha idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos ou seja inválido para o exercício de qualquer atividade.

Parágrafo Único – Quando o cônjuge supérstite residir no imóvel e desde que preenchidos os requisitos deste artigo, poderá ser-lhe concedida a isenção total do imposto.*
***(NR) – caput – LC nº 342 de 20.12.2000, em vigor em 01.01.2001.**
***(NR) – parágrafo -LC nº 380 de 26.12.2001, em vigor em 01.01.2002.**
***(NR) – incisos I e II – LC nº 399 de 30.12.2002, em vigor em 01.01.2003.**

Artigo 43 – Os pedidos de isenção, previstos no artigo anterior, deverão ser requeridos anualmente pelo sujeito passivo da obrigação tributária ou pelo seu representante legal, devendo ser instruídos com os seguintes documentos:*
***(NR) caput -LC nº 380 de 26.12.2001, em vigor em 01.01.2002.**

I - prova de domínio ou de propriedade do imóvel beneficiado;

II - certidão expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Atibaia, fazendo prova de que o interessado não possui outro imóvel no Município;

III - prova do titular de domínio ou do proprietário do imóvel beneficiado e de seu cônjuge, de que o total de rendimentos não exceda a 02 salários mínimos;

IV - declaração do titular de domínio ou do proprietário do imóvel beneficiado, sob as penas da lei, de que não é proprietário ou possuidor, a qualquer título, de outros imóveis em território nacional.

Artigo 44 - Ficam isentos de Impostos e Taxas os imóveis de propriedade particular utilizados, a qualquer título, pelo Município ou por suas Autarquias.

Artigo 45 - Ficam isentos de Impostos e Taxas os imóveis ocupados por entidades assistenciais e filantrópicas, declaradas de utilidade pública federal, estadual ou municipal, sempre que sua utilização se relacione com as respectivas finalidades essenciais.

CAPÍTULO III

DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Artigo 46 - O Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis, que incide sobre a transmissão de bens imóveis situados no Município, mediante ato oneroso "inter-vivos", tem como fato gerador:

I - a transmissão, a qualquer título, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou por acessão física, conforme definido no Código Civil;

II - a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;

III - a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.

Artigo 47 - A incidência do imposto alcança as seguintes mutações patrimoniais:

I - compra e venda pura ou condicional e atos equivalentes;
II - dação em pagamento;
III - permuta;
IV – arrematação, adjudicação e remição de bens imóveis em leilão, hasta pública ou praça;*
***(NR) inciso -LC nº 380 de 26.12.2001, em vigor em 01.01.2002.**
V - incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, ressalvados os casos previstos nos incisos III e IV do artigo 48;
VI - transferência do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;
VII - tornas ou reposições que ocorram nas divisões para extinção de condomínio de imóvel, quando for recebida por qualquer condômino quota-parte material, cujo valor seja maior do que o de sua quota-parte ideal;*
***(NR) inciso - LC nº 312 de 21.12.1999, em vigor em 01.01.2000.**
VIII - mandato em causa própria e seus subestabelecimentos, quando o instrumento contiver os requisitos essenciais à compra e venda;
IX - instituições de fideicomisso;
X - enfiteuse e subenfiteuse;
XI - rendas expressamente constituídas sobre o imóvel;
XII - concessão real de uso;
XIII - cessão de direitos de usufruto;
XIV - cessão de direitos de arrematante ou adjudicante, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;
XV - cessão de promessa de venda ou cessão de promessa de cessão;
XVI - acessão física quando houver pagamento de indenização;
XVII - cessão de direitos sobre a permuta de bens imóveis;
XVIII - cessão de direitos à sucessão;
XIX - cessão de direitos possessórios;
XX - qualquer ato judicial ou extrajudicial "Inter-Vivos" não especificado neste artigo, que importe ou se resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física ou de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;
XXI - cessão de direitos relativos aos atos mencionados no inciso anterior.

§ 1º - Haverá nova incidência do imposto:

I - quando o vendedor exercer o direito de prelação;
II - no pacto de melhor comprador;
III - na retrocessão;
IV - na retrovenda.

§ 2º - Equipara-se ao contrato de compra e venda, para efeitos fiscais:

I - a permuta de bens imóveis por bens e direitos de outra natureza;

II - a permuta de bens imóveis por outros quaisquer bens situados fora do território do Município;

Poder Executivo

III - a transação em que seja reconhecido direito que implique transmissão de imóvel ou de direitos a ele relativos.

SEÇÃO II

DAS IMUNIDADES E DA NÃO INCIDÊNCIA

Artigo 48 - O Imposto não incide sobre a transmissão de bens imóveis ou direitos a eles relativos quando:

I - o adquirente for a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e respectivas autarquias e fundações, se e quando destinados aos seus serviços próprios e inerentes aos seus objetivos;

II - o adquirente for partido político, templo de qualquer culto, instituição de educação e de assistência social sem fins lucrativos, e entidades sindicais dos trabalhadores, para atendimento de suas finalidades essenciais ou dela decorrentes;

III - efetuada para a sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;

IV - o sócio-proprietário de pessoa jurídica retome o imóvel anteriormente destinado à realização de capital;

V - decorrente de fusão, cisão, incorporação ou extinção de pessoa jurídica.

§ 1º - O disposto nos incisos III e IV deste artigo não se aplica quando a pessoa Jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a venda ou locação de propriedade imobiliária ou a cessão de direitos relativos à sua aquisição.*
***(NR) parágrafo - LC nº 380 de 26.12.2001, em vigor em 01.01.2002.**

§ 2º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida no parágrafo anterior, quando mais de 50% (cinqüenta por cento) da receita operacional da pessoa Jurídica adquirente, nos 02 (dois) anos anteriores e 02 (dois) anos subsequentes à aquisição, decorrer de transações mencionadas neste artigo.*
***(NR) parágrafo - LC nº 380 de 26.12.2001, em vigor em 01.01.2002.**

§ 3º - Se a pessoa Jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 02 (dois) anos antes dela, apurar-se-á preponderância referida no parágrafo anterior, levando em conta os 03 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.*
***(NR) parágrafo - LC nº 380 de 26.12.2001, em vigor em 01.01.2002.**

§ 4º - Verificada a preponderância referida neste artigo, tornar-se-á devido o imposto, nos termos da lei vigente á data da aquisição, sobre o valor do bem ou direito nessa data.*
***(NR) parágrafo - LC nº 380 de 26.12.2001, em vigor em 01.01.2002.**

§ 5º - O disposto neste artigo não se aplica à transmissão de bens ou direitos, quando realizada em conjunto com a da totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.*
***(NR) parágrafo - LC nº 380 de 26.12.2001, em vigor em 01.01.2002.**

§ 6º - As instituições de educação e de assistência social deverão atender ainda, os seguintes requisitos:*

I – não aplicar qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no resultado;*

II – aplicar integralmente no país os seus recursos de manutenção e no desenvolvimento dos seus objetivos sociais;*

III – manter escrituração de suas respectivas receitas e despesas em livros evestidos de formalidades capazes de assegurar perfeita exatidão.*
***(NR) - parágrafo e incisos - LC nº 380 de 26.12.2001, em vigor em 01.01.2002.**

SEÇÃO III

DAS ISENÇÕES

Artigo 49 - São isentas do Imposto:

I - a extinção do usufruto, quando o seu instituidor tenha continuado dono da nua-propriedade;

II - a transmissão dos bens ao cônjuge, em virtude da comunicação decorrente do regime de bens do casamento;

III - a indenização de benfeitorias pelo proprietário ao locatário, consideradas aquelas de acordo com a lei civil;

IV - a transmissão decorrente de investidura;

V - a transmissão decorrente da execução de planos de habitação para população de baixa renda, patrocinados ou executados por órgãos públicos ou seus agentes;

VI - as transferências de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária;

VII – a transmissão para entidades religiosas, , atendidos os requisitos da lei;*
*** acrescentado pela LC nº 312 de 21.12.1999, em vigor em 01.01.2000**
***(NR) inciso – LC nº 380 de 26.12.2001, em vigor em 01.01.2002.**

VIII – a transmissão para entidades assistenciais e filantrópicas que tenham imunidade de impostos, atendidos os requisitos da lei.*
*** acrescentando - LC nº 380 de 26.12.2001, em vigor em 01.01.2001.**

SEÇÃO IV

DO CONTRIBUINTE E DO RESPONSÁVEL

Artigo 50 - O imposto é devido pelo adquirente ou cessionário do bem imóvel ou do direito a ele relativo.

Parágrafo Único – Na hipótese de permuta de imóveis, o sujeito passivo do imposto é cada um dos permutantes**.***
* acrescentando – LC nº 380 de 26.12.2001, em vigor em 01.01.2002.

Artigo 51 - Nas transmissões que se efetuarem sem o pagamento do imposto devido, ficam solidariamente responsáveis por esse pagamento o transmitente ou cedente e o Tabelião em cujo Cartório se lavrou o instrumento respectivo.

SEÇÃO V

DA BASE DE CÁLCULO

Artigo 52 – A base de cálculo do imposto é o valor pactuado no negócio jurídico ou o valor venal atual do imóvel ou do direito objeto da transmissão, se este for maior, incluindo o valor venal da construção não averbada no Cartório de Registro de Imóveis.*
***(NR) caput – LC nº 380 de 26.12.2001, em vigor em 01.01.2002.**

§ 1º - Na arrematação, adjudicação e remição de bens, a base de cálculo será o valor venal atual ou o valor da arrematação, da adjudicação ou remição, prevalecendo o maior.*
***(NR) parágrafo – LC nº 380 de 26.12.2001, em vigor em 01.01.2002.**

§ 2º - Nas tornas ou reposições, a base de cálculo será o valor respectivo.*
*(NR) parágrafo – LC nº 380 de 26.12.2001, em vigor em 01.01.2002.

§ 3º - Na instituição de fideicomisso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico

Poder Executivo

ou 70% (setenta por cento) do valor do bem imóvel ou do direito transmitido, se maior.

§ 4º - Nas rendas expressamente constituídas sobre imóveis, a base de cálculo será o valor do negócio ou 30% (trinta por cento) do valor venal do bem imóvel, se maior.

§ 5º - Na concessão real de uso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 40% (quarenta por cento) do valor venal do bem imóvel, se maior.

§ 6º - No caso de cessão de direitos de usufruto, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% (setenta por cento) do valor venal do bem imóvel, se maior.

§ 7º - No caso de acessão física, a base de cálculo será o valor da indenização ou o valor venal da fração ou acréscimo transmitido, se maior.

§ 8º - Quando a fixação do valor venal do bem imóvel ou direito transmitido tiver por base o valor da terra-nua estabelecido pelo órgão federal competente e as partes não apresentarem o valor venal do ano em que se realize o negócio, haverá atualização do valor venal do ano anterior com base nos índices que se aplicarem aos imóveis urbanos, conforme dispuser Decreto do Executivo.

§ 9º - Na enfiteuse e subenfiteuse, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 80% (oitenta por cento) do valor venal do imóvel, se maior.

§ 10 - A atualização do valor venal prevista no "caput" será efetuada mensalmente, até o limite da variação da UVRM (Unidade de Valor de Referência Municipal), ou de outro índice que vier a substituí-la, conforme dispuser Decreto do Executivo.

SEÇÃO VI

DA ALÍQUOTA

Artigo 53 - O Imposto será calculado aplicando-se sobre o valor estabelecido como base de cálculo a alíquota de 2% (dois por cento).

Parágrafo Único – No caso de transmissão de imóveis adquiridos através de agentes financeiros integrantes do Sistema Financeiro de Habitação, as alíquotas serão as seguintes:*

a) sobre o valor efetivamente financiado – 0,5% (meio por cento);*

b) sobre o valor restante, incluindo recursos eventualmente liberados pelo FGTS – 2% (dois por cento).*

***(NR) parágrafo e alíneas – LC nº 380 de 26.12.2001, em vigor em 01.01.2002.**

SEÇÃO VII

DO PAGAMENTO

Artigo 54 - O Imposto será pago nas agências bancárias, até a data do ato de lavratura do instrumento de transmissão dos bens imóveis e direitos a eles relativos, exceto nos seguintes casos:

I - na transferência de imóvel à pessoa jurídica ou desta para seus sócios ou acionistas ou respectivos sucessores, dentro de 30 (trinta) dias contados da data da assembléia ou da escritura em que tiverem lugar aqueles atos;

II - na arrematação, adjudicação e remição, dentro de 30 (trinta) dias contados da data da assinatura do auto ou deferimento da adjudicação, ainda que existam recursos pendentes;*

***(NR) inciso – LC nº 380 de 26.12.2001, em vigor em 01.01.2002.**

III - na acessão física, até a data do pagamento da indenização;

IV - nas tornas ou reposições e nos demais atos judiciais, dentro de 30 (trinta) dias contados da data da sentença que reconhecer o direito, ainda que exista recurso pendente.

Parágrafo Único – Quando o ato notarial for praticado após o encerramento do expediente bancário, o imposto poderá ser recolhido no primeiro dia útil subseqüente.*

*** acrescentado – LC nº 312 de 21.12.1999, em vigor em 01.01.2000.**

Artigo 55 - Nas promessas ou compromissos de compra e venda é facultado efetuar-se o pagamento do Imposto a qualquer tempo, desde que dentro do prazo fixado para o pagamento do preço do imóvel.

§ 1º - Optando-se pela antecipação a que se refere este artigo, tomar-se-á por base o valor do imóvel na data em que for efetuada a antecipação, ficando o contribuinte exonerado do pagamento do Imposto sobre o acréscimo de valor verificado no momento da escritura definitiva.

§ 2º - Verificada a redução do valor, não se restituirá a diferença do Imposto correspondente.

§ 3º - Não se restituirá o Imposto pago:

a) quando houver subsequente cessão de promessa ou compromisso, ou quando qualquer das partes exercer o direito de arrependimento, após lavrado o instrumento;

b) àquele que venha a perder o imóvel em virtude de pacto de retrovenda.

Artigo 56 - O Imposto, uma vez pago, só será restituído nos casos de:

I - anulação de transmissão decretada pela autoridade judiciária, em decisão definitiva;

II - nulidade do ato jurídico;

III - rescisão de contrato e desfazimento da arrematação com fundamento no artigo 1.136, do Código Civil;

IV - não realização do negócio jurídico, por arrependimento de qualquer das partes, antes da lavratura do instrumento.

SEÇÃO VIII

DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Artigo 57 - Não serão lavrados, registrados, inscritos ou averbados pelos Tabeliães, Escrivães e Oficiais de Registro de Imóveis, os atos e termos do seu cargo, sem prova de pagamento do Imposto.

Artigo 58 - Nos instrumentos, escrituras ou termos, deverão ser transcritos os dados identificadores da guia de recolhimento do imposto incidente pela transmissão neles efetuada.

Artigo 59 - Os serventuários de justiça estão obrigados a facultar aos encarregados da fiscalização municipal o exame em Cartório dos livros, autos e papéis que interessem à arrecadação do Imposto e a verificação de seu regular recolhimento.

SEÇÃO IX

DAS PENALIDADES

Artigo 60 - Havendo inobservância do contido nos artigos 57, 58 e 59, independentemente da aplicação das penalidades previstas nesta Lei, será comunicado o Juiz Corregedor competente, para adoção das medidas administrativas e penais cabíveis.

Artigo 61 - Aplicam-se a este Imposto, no que couber, os princípios, normas e demais disposições deste Código Tributário Municipal, relativos à Obrigação e Administração Tributária.

Poder Executivo

CAPÍTULO IV

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Artigo 62 - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviços não compreendidos na competência da União e dos Estados.

Parágrafo Único - Considera-se prestação de serviços, o exercício de atividade correspondente ao fornecimento de trabalho, à cessão de direitos ou à venda de bens imateriais constantes da Lista de Serviços do artigo 63 deste Código.

Artigo 63 - Sujeitam-se ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza os serviços de:

01 - Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres;
02 - Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres.
03 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres.
04 - Enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária).
05 - Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta Lista, prestados através de planos de medicina em grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados.
06 - Planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 5 desta Lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano.
07 - Fornecimento de trabalho qualificado ou não, não especificados nos demais itens.
08 - Médicos veterinários.
09 - Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.
10 - Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, alojamento e congêneres, relativos a animais.
11 - Barbeiros, cabeleireiros, manicuros, pedicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres.
12 - Banhos, duchas, sauna, massagens, ginásticas e congêneres.
13 - Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo.
14 - Limpeza e dragagem de portos, rios e canais.
15 - Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins.
16 - Desinfecção, imunização higienização, desratização e congêneres.
17 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos.
18 - Incineração de resíduos quaisquer.
19 - Limpeza de chaminés.
20 - Saneamento ambiental e congêneres.
21 - Assistência técnica.
22 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta Lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa.
23 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica financeira ou administrativa.
24 - Análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza.
25 - Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres.
26 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
27 - Traduções e interpretações.
28 - Avaliação de bens.
29 - Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres.
30 - Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.
31 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia.
32 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação de serviços, que fica sujeito ao ICMS).
33 - Demolição.
34 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação de serviços, que fica sujeito ao ICMS).
35 - Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exportação de petróleo e gás natural.
36 - Florestamento e reflorestamento.
37 - Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres.
38 - Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICMS).
39 - Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias.
40 - Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza.
41 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.
42 - Organização de festas e recepções: buffet (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).
43 - Administração de bens e negócios de terceiros e de comércio.
44 - Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
45 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de providência privada.
46 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
47 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.
48 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchise) e de faturação (factoring) (excetuam-se os serviços, prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
49 - Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres.
50 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos pelos itens 45, 46, 47 e 48.
51 - Despachantes.
52 - Agentes de propriedade industrial.
53 - Agentes de propriedade artística ou literária.
54 - Leilão.
55 - Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros, inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro.
56 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
57 - Guarda e vigilância de veículos automotores terrestres.
58 - Vigilância ou segurança de pessoas e bens.
59 - Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território nacional.
60 - Diversões públicas:
a) Cinemas, taxi dancings e congêneres;
b) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos;
c) exposições, com cobrança de ingresso;

Poder Executivo

d) bailes, shows, festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão ou pela rádio;
e) jogos eletrônicos;
f) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão;
g) execução de música, individualmente ou por conjuntos.
61 - Distribuição e venda de bilhetes de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios.
62 - Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão).
63 - Gravação e distribuição de filmes e vídeo-tapes.
64 - Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora.
65 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem.
66 - Produção para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres.
67 - Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço.
68 - Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS).
69 - Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de quaisquer objetos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS).
70 - Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador de serviços fica sujeito ao ICMS).
71 - Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final.
72 - Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização.
73 - Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado.
74 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.
75 - Montagem industrial, prestado ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.
76 - Cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos.
77 - Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia.
78 - Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação de livros, revistas e congêneres.
79 - Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil.
80 - Funerais.
81 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.
82 - Tinturaria e lavanderia.
83 - Taxidermia.
84 - Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestados do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.
85 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação).
86 - Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádio e televisão).
87 - Serviços portuários, aeroportuários; utilização de porto ou aeroporto; atracação, capatazia, armazenagem interna, externa e especial; suprimento de água, serviços acessórios; movimentação de mercadorias fora do cais.
88 - Advogados.
89 - Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos.
90 - Dentistas.
91 - Economistas.
92 - Psicólogos.
93 - Assistentes Sociais
94 - Relações Públicas.
95 - Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimentos de posição de cobrança ou recebimento de outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
96 - Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de créditos, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamento por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de segunda via de avisos de lançamentos de extrato de contas; emissão de canês (neste item não está abrangido o ressarcimento, a instituições financeiras, de gastos com portes do Correio, telegramas, telex e teleprocessamento necessários à prestação dos serviços).
97 - Transporte de natureza estritamente municipal.
98 - Comunicações telefônicas de um para outro aparelho dentro do mesmo Município.
99 - Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto sobre Serviços).
100 - Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.
101 – Exploração de rodovia mediante cobrança de preço dos usuários, envolvendo a execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou de normas oficiais.*

*** acrescentado - LC nº 342 de 20.12.2000, em vigor em 01.01.2001.**

Artigo 64 - A incidência do imposto independe:

I - da existência de estabelecimento fixo;

II - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas ao exercício da atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;

III - do resultado econômico do exercício da atividade;

IV - do recebimento do preço do serviço no mês ou exercício da prestação.

Artigo 65 - Os serviços relacionados no artigo 63 ficam sujeitos apenas ao imposto previsto neste capítulo, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias, salvo nos casos dos itens, 38, 42, 68, 69 e 70 da lista de serviços.

SEÇÃO II

DO LOCAL DA PRESTAÇÃO

Artigo 66 - Para os efeitos da incidência do imposto, consideram-se local da prestação dos serviços:

I - o do estabelecimento prestador;

II - na falta de estabelecimento, o do domicílio do prestador;

Poder Executivo

III - o local onde se efetuar a prestação, no caso de construção civil.

Artigo 67 - Considera-se estabelecimento prestador o local onde são exercidas, de modo permanente ou temporário, as atividades de prestação de serviços, sendo irrelevantes para sua caracterização as denominações de sede, filial ou sucursal escritório de representação ou contato, ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 1º - A existência de estabelecimento prestador é indicada pela conjugação parcial ou total dos seguintes elementos:

I - manutenção de pessoal, materiais, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução do serviço;

II - estrutura organizacional ou administrativa;

III - inscrição nos órgãos previdenciários;

IV - indicação, como domicílio fiscal, para efeito de tributos Federais, Estaduais e Municipais;

V - permanência ou ânimo de permanecer no local, para exploração econômica da atividade de prestação de serviços, exteriorizada através da indicação de endereços em impressos, formulários ou correspondências, contrato de locação do imóvel, propaganda ou publicidade, em conta de telefone, de fornecimento de energia elétrica e água em nome do prestador, seu representante ou preposto.

§ 2º - A circunstância de o serviço, por sua natureza ser executado, habitual ou eventualmente fora do estabelecimento, não o descaracteriza como estabelecimento prestador, para os efeitos deste artigo.

§ 3º - São também considerados estabelecimentos prestadores, os locais onde forem exercidas as atividades de prestação de serviços de diversões públicas de natureza itinerante.

Artigo 68 - Caracterizam-se como estabelecimentos autônomos, para efeito de lançamento de cobrança de imposto, os pertencentes a diferentes pessoas físicas ou jurídicas, ainda que com idêntico ramo de atividade ou exercício no mesmo local.

Artigo 69 - Cada estabelecimento do mesmo contribuinte é considerado autônomo para efeito de inscrição cadastral, manutenção de livros e documentos fiscais e para recolhimento do imposto relativo as atividades nele desenvolvidas, respondendo a empresa pelos débitos, acréscimos e penalidades referentes a qualquer deles.

SEÇÃO III

DO SUJEITO PASSIVO E DO RESPONSÁVEL

Artigo 70 - O contribuinte do imposto é o prestador do serviço, ou o cedente do direito, ou o vendedor de bem imaterial.

Parágrafo Único - Não são contribuintes:

I - os que prestem serviços, em relação de emprego;

II - os diretores e membros do conselho consultivo ou fiscal de sociedade e funcionários públicos estatutários.

Artigo 71 - O contribuinte, que desempenhar mais de uma das atividades arroladas na lista de serviços do artigo 63, ficará sujeito ao total do imposto que resultar dos diversos enquadramentos aplicáveis.

Artigo 72- O proprietário do imóvel o dono da obra e o empreiteiro, são solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto com relação aos serviços de construção civil e congêneres que forem executados sem a documentação fiscal correspondente ou sem a prova de pagamento do imposto devido pelo prestador do serviço.*
***(NR) – LC nº 312 de 21.12.1999, em vigor em 01.01.2000.**

Artigo 73 - O dono da obra fica obrigado a fornecer, quando solicitado, relação dos empregados, empreiteiros ou sub-empreiteiros, para identificação do sujeito passivo.

SEÇÃO IV

DA BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

Artigo 74 - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

Parágrafo Único - Para efeito de cobrança do imposto considerar-se-á, como valor do serviço, a receita bruta à ele correspondente, sem quaisquer deduções, à exceção de:

I - revendedores de loteria cujo preço do serviço será a diferença entre o valor da aposta e o repasse à Caixa Econômica Federal;

II - não integra o preço do serviço, a alimentação, quando não incluída no preço da diária ou da mensalidade, nos casos de serviços previstos no item 99 da Lista de Serviços.

Artigo 75 - O imposto será calculado aplicando-se as alíquotas constantes na Tabela do artigo 77 desta Lei, ao respectivo preço cobrado pela execução do serviço.

Artigo 76 - O imposto será cobrado nas condições a seguir descritas:

I – quando a prestação de serviço ocorrer, comprovadamente, sob a forma de trabalho exclusivamente pessoal do próprio contribuinte, independentemente de ter, ou não, formação técnica, científica ou artística especializada, com atuação profissional autônoma, cobrar-se-á o imposto pela aplicação anual das alíquotas constantes do artigo 77, sem se levar em conta a importância paga a título de remuneração do trabalho profissional do prestador de serviço.*
***(NR) inciso – LC nº 342 de 20.12.2000, em vigor em 01.01.2001.**

II - quando a prestação de serviços a que se referem os itens 01, 04, 08, 25, 52, 88, 89, 90, 91 e 92 da Lista de Serviços forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto calculado anualmente pela aplicação das alíquotas fixadas, sem se levar em conta a importância paga a título de remuneração do trabalho profissional do prestador de serviço;

III - quando da prestação dos serviços a que se refere os itens 32, 33 e 34 da Lista de Serviços, o imposto será calculado observando-se o disposto no artigo 93 desta Lei, sobre o preço do serviço, deduzidas as parcelas correspondentes:*****

a) ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços;*****
b) ao valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto.*****
***(NR) – inciso e alíneas – LC nº 399 de 30.12.2002, em vigor em 01.01.2003.**

Parágrafo único – Nos casos de sociedades, o imposto será calculado anualmente, multiplicado pelo número de profissionais habilitados que sejam sócios, empregados ou não, que prestem serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal pelos serviços executados, nos termos da Lei, aplicável ao exercício de sua profissão.
***acrescentado – LC nº 399 de 30.12.2002, em vigor em 01.01.2003.**

Artigo 77 - O imposto será devido à razão das alíquotas fixadas na Tabela a seguir:

Poder Executivo

ALÍQUOTAS DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

SERVIÇOS DE	PERCENTUAL SOBRE O PREÇO DO SERVIÇO	QUANTIDADE DE UVRM
01- médicos - inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres;**	4%	270,00
02- hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, pronto-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres: a-) clínicas médicas, laboratórios de análise, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, casa de repouso e de recuperação; b-) casa de repouso, de recuperação e congêneres;** c-) hospitais, sanatórios, casas de saúde;** d-) demais casos;**	 2% 2% 3%	
03- bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres;	3%	
04- enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária);	3%	270,00
05- assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 da Lista de Serviços, prestados através de planos de medicina em grupo e convênios, inclusive com empresas para assistência aos seus empregados: * a -) empresas sem nenhum vínculo acionário com hospitais e clínicas regularmente estabelecidas no Município; * b-) empresas com vínculo acionário a hospitais e clínicas regularmente estabelecidas no Município; **	 2% 2%	
06- planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 5 desta Lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação de beneficiário do plano;	2%	
07- fornecimento de trabalho qualificado ou não, não especificados nos demais itens:**	2%	110,00
08- médicos veterinários;	3%	270,00
09- hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres;**	2%	
10- guarda, tratamento, amestramento, adestramento, alojamento e congêneres, relativos à animais;	4%	200,00
11- barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicures, tratamento de pele, depilação e congêneres;**	2%	100,00
12- banhos, duchas, saunas, massagens, ginásticas e congêneres;**	2%	150,00
13- varrição, coleta, remoção e incineração de lixo;	5%	
14- limpeza e dragagem de portos, rios e canais;	4%	100,00
15- limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins;**	2%	

Poder Executivo

16- desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres;**	2%	100,00
17- controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos biológicos;	4%	100,00
18- incineração de resíduos quaisquer;	4%	100,00
19- limpeza de chaminés;**	2%	200,00
20- saneamento ambiental e congêneres;	2%	
21- assistência técnica;**	2%	200,00
22- assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta Lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa;**	2%	220,00
23- planejamento, coordenação, programação ou organização técnica financeira ou administrativa;**	2%	220,00
24- análise, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza;	4%	220,00
25- contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres: ** a-) profissional com até 04 (Quatro auxiliares; * b-) profissional com 05 (cinco) a 10 (dez) auxiliares; * c-) profissional com mais de 10 (dez) auxiliares; *	2%	 220,00 440,00 880,00
26- perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas;	4%	170,00
27- traduções e interpretações;	4%	200,00
28- avaliação de bens;**	2%	200,00
29- datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres;	4%	100,00
30- projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza;	4%	220,00
31- aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia;	4%	220,00
32- execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação de serviços, que fica sujeito ao ICMS);	3%	100,00
33- demolição;	3%	100,00
34- reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação de serviços, que fica sujeito ao ICMS);	3%	100,00
35- pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exportação de petróleo e gás natural;	4%	
36- florestamento e reflorestamento;	4%	

Poder Executivo

37- escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres;	4%	100,00
38- paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICMS);	4%	220,00
39- raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias;	4%	170,00
40- ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza:**	3%	
41- planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres;	4%	220,00
42- organização de festas e recepções: buffet (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS);**	2%	220,00
43- administração de bens e negócios de terceiros e de comércio;**	2%	220,00
44- administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);	4%	220,00
45- agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada;**	2%	220,00
46- agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);	4%	120,00
47- agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária;	4%	250,00
48- agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchise) e de faturação (factoring) (excetuam-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);	4%	270,00
49- agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres;**	2%	
50- agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos pelos itens 45, 46, 47 e 48;**	2%	270,00
51- despachantes e comissionários de despachos;	4%	270,00
52- agentes de propriedade industrial;	4%	270,00
53- agentes de propriedade artística ou literária;	4%	270,00
54- leilão;	4%	270,00
55- regulação de sinistros cobertos por contratos de Seguros, inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro;**	2%	270,00

Poder Executivo

56- armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central);**	2%	100,00
57- guarda e vigilância de veículos automotores terrestres;**	2%	250,00
58- vigilância ou segurança de pessoas e bens;**	2%	250,00
59- transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território nacional;	4%	250,00
60- diversões públicas: a-) cinemas;** b-) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos; c-) exposições com cobrança de ingresso; d-) bailes, shows, festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão ou pelo rádio; e-) jogos eletrônicos; f-) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos de transmissão pelo rádio ou pela televisão; g-) execução de música, individualmente ou por conjuntos; h-) "taxi dancings" e congêneres; i-) bares, danceterias com cobrança de ingressos ou com consumação;	 2% 5% 4% 5% 5% 4% 4% 5% 5%	
61- distribuição e venda de bilhetes de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios;	4%	
62- fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão);	4%	
63- Filmes e Tapes: a) – gravação e distribuição de filmes e vídeo-tapes; b) – distribuição de vídeos educativos e culturais;**	 4% 2%	 170,00 70,00
64- fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora;	4%	170,00
65- fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem;	4%	170,00
66- produção para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres;	4%	170,00
67- colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço;	4%	120,00
68- lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS);**	2%	120,00

Poder Executivo

69- conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de quaisquer objetos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS);	4%	120,00
70- recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador de serviços fica sujeito ao ICMS);	4%	120,00
71- recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final;	4%	120,00
72- recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados industrialização ou comercialização;	4%	120,00
73- lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado;	4%	120,00
74- instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido;	4%	120,00
75- montagem industrial, prestado ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido;	4%	120,00
76- cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos;**	2%	120,00
77- composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia;	4%	150,00
78- colocação de molduras e afins, encadernação, gravação de livros, revistas e congêneres;	4%	120,00
79- locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil: a-) armazéns, cereais, armazéns frigoríficos e silos, carga e descarga, arrumação de guarda móveis e serviços correlatos;** b-) demais serviços de guarda e locação de bens móveis;**	2% 2%	120,00 120,00
80- funerais;	4%	120,00
81- alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento;	4%	120,00
82- tinturaria e lavanderia;	4%	150,00
83- taxidermia;	4%	120,00
84- recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados;**	2%	50,00
85- Propaganda e Publicidade: a)- propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação); b)- promoção de vendas por telefone (Telemarketing);**	4% 2%	150,00 150,00

Poder Executivo

86- veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádios e televisão);	4%	150,00
87- serviços portuários, aeroportuários; utilização de porto ou aeroporto; atracação, capatazia; armazenagem interna, externa e especial; suprimento de água, serviços acessórios; movimentação de mercadorias fora do cais;	4%	
88- advogados;	4%	220,00
89- engenheiros, arquitetos, urbanista, agrônomos;	4%	220,00
90- dentistas;	4%	220,00
91- economistas;	4%	220,00
92- psicólogos;	4%	220,00
93- assistentes sociais;	4%	220,00
94- relações públicas;	4%	110,00
95- cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimentos de posição de cobrança ou recebimento de outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);	5%	220,00
96- instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de créditos, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamento por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de segunda via de avisos de lançamentos de extrato de contas; emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento à instituições financeiras, de gastos com portes do Correio, telegramas, telex e teleprocessamento necessários prestação dos serviços);	5%	
97- transporte de natureza estritamente municipal: a-) táxi permissionário; b-) táxi auxiliar; c-) transporte por ônibus, transporte de valores, auto socorro; d-) demais serviços de transporte;	 4% 4%	 100,00 60,00
98- comunicações telefônicas de um para outro aparelho dentro do mesmo Município;	4%	150,00

Poder Executivo

99- hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços):		
a-) hotéis, pensões e congêneres;	3%	
b-) motéis;	5%	
c-) camping;	3%	
d-) demais casos;	4%	
100- distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza:		
a-) representação comercial;**	2%	170,00
b-) representação bancária;	4%	170,00
c-) demais casos;	4%	170,00
101- exploração de rodovia mediante cobrança de preço dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais *	5%	

Obs.: Os itens que estão com asterisco (*), estão com alíquotas reduzidas a título de incentivo fiscal, conforme artigo 278 deste Código.
***(NR) da Tabela – LC nº 312 de 21 de dezembro de 1.999, em vigor em 01.01.2000.**
***(NR) – itens 05 e 25, e acrescentado o item 101 - LC nº 342 de 20.12.2000, em vigor em 01.01.2001.**
***(NR) – item 101 - LC nº 380 de 26.12.2001, em vigor em 01.01.2001.**
****(NR) – itens alterados - LC nº 399 de 30.12.2002, em vigor em 01.01.2003.**

Artigo 78 - Nas hipóteses de falta de preço de serviço ou de não ser ele desde logo conhecido, será adotado o vigente no mercado de trabalho local, sem prejuízo da exigibilidade do imposto sobre qualquer diferença de preço posteriormente apurada.

Parágrafo Único - Inexistindo preço corrente no mercado de trabalho local, será ele fixado pela repartição fiscal mediante:

I - estimativa, levados em conta os elementos já conhecidos ou apurados;

II - aplicação de preço indireto, obtido em função do proveito, utilização ou colocação do objeto da prestação do serviço.

Artigo 79 - Será arbitrado o preço do serviço, mediante processo regular nos seguintes casos:

I - quando se apurar fraude, sonegação ou omissão, ou se o contribuinte embaraçar o exame de livros ou documentos necessários ao lançamento e a fiscalização do tributo, ou se não estiver inscrito no cadastro fiscal;

II - quando o contribuinte não apresentar sua guia de recolhimento e não efetuar o pagamento do imposto sobre serviços de qualquer natureza no prazo legal;

III - quando o contribuinte não possuir os livros, documentos, talonários de notas fiscais e formulários exigidos pela administração;

IV - quando o resultado obtido pelo contribuinte for economicamente inexpressivo, quando for difícil a apuração do preço, ou quando a prestação de serviço tiver caráter transitório ou instável.

§ 1º - Para o arbitramento do preço do serviço serão considerados, entre outros elementos ou indícios, os lançamentos de estabelecimentos semelhantes à natureza do serviço prestado, o valor das instalações e equipamentos do contribuinte, sua localização, a remuneração dos sócios, o numero de empregados e seus salários.

§ 2º - Nos casos de arbitramento de preço, a soma dos mesmos, em cada mês não poderá ser inferior à soma dos valores das seguintes parcelas referentes ao mês considerado.
I - valor das matérias primas, combustíveis e outros materiais consumidos;

II - total dos salários e encargos pagos;

III - total da remuneração dos diretores, proprietários, sócios ou gerentes;

IV - total das despesas de água, luz e telefone;

V - aluguel do imóvel e das máquinas e equipamentos utilizados para a prestação de serviços ou 1% (um por cento) dos valores desses bens, se forem próprios;

VI - quaisquer outras despesas apuradas.

§ 3º - Os contribuintes enquadrados neste artigo ficam obrigados a fornecer, à repartição fiscal competente, os documentos mencionados no parágrafo anterior.

§ 4º - Feito o enquadramento do contribuinte no regime de arbitramento, lavrar-se-á imediatamente o Auto de Infração e Multa, acompanhado do levantamento fiscal respectivo.

Artigo 80 - O montante do imposto será sempre considerado parte integrante e indissociável do preço do serviço, constituindo o respectivo destaque, nos documentos fiscais, simples indicação de controle.

SEÇÃO V

DO LANÇAMENTO E ARRECADAÇÃO

Poder Executivo

Artigo 81 - O lançamento será em conformidade com a tabela do artigo 77, com base nos dados cadastrais e nas declarações e guias de recolhimento.

Parágrafo Único - Para efeito de controle individual das atividades, bem como de lançamentos, poderá ser instituída a codificação necessária.

Artigo 82 - O lançamento será efetuado por homologação.

§ 1º - Deverá ser efetivado o lançamento de ofício, em até 12 (doze) parcelas, desde que cada parcela não seja inferior a 20 (vinte) UVRM e sem prejuízo de qualquer cominação cabível, nos seguintes casos:

I - quando a guia de recolhimento ou documento de arrecadação não for apresentado no prazo disciplinado na Legislação Tributária e quando houver o inicio do procedimento fiscal;

II - quando ocorrerem quaisquer das hipóteses previstas no artigo 79 desta Lei;

III - quando se tratar das atividades enumeradas no artigo 76, incisos I e II, as que se sujeitam as alíquotas fixas.

§ 2º - Nos casos previstos no inciso I do § 1º, o lançamento será constituído através de Auto de Infração e Multa, acompanhado do levantamento fiscal respectivo.

Artigo 83 - O prazo para homologação do cálculo do contribuinte, nos casos de lançamento por homologação é de 5 (cinco) anos, contados da data de ocorrência do fato gerador, salvo se comprovada a existência de dolo, fraude ou simulação do contribuinte.

Artigo 84 - Nos casos previstos nos incisos I e II do artigo 76 o imposto será lançado de ofício, pela seção competente da Fazenda Municipal, de uma só vez ou em parcelas, e a arrecadação ocorrerá à época fixada no documento de arrecadação.

§ 1º - Para os contribuintes sujeitos às formas de lançamento previstas no "caput" deste artigo, que venham a iniciar ou encerrar a prestação de serviços no curso do exercício financeiro, a alíquota anual a ser paga será dividida por 12 (doze) e multiplicada por tantos avos, quantos forem os meses de atividade tributária, computando-se por inteiro, o mês de início e término.

§ 2º - Para as atividades ambulantes, eventuais ou temporárias, quando diárias ou mensais, no ato do pedido.

§ 3º - Quando se tratar de inscrição inicial, ocorrida durante o exercício financeiro, será levada em consideração, para efeito de fixação do número de parcelas, a data do deferimento do pedido da inscrição fiscal.

Artigo 85 - Os contribuintes subordinados ao recolhimento mensal sobre o movimento de serviços, deverão recolher os impostos correspondentes aos serviços, prestados em cada mês, mediante o preenchimento de documento de arrecadação ou guia de recolhimento, independentemente de qualquer notificação até o 15º dia do mês subsequente ao vencido.

§ 1º - As disposições do "caput" deste artigo não se aplicam aos prestadores de serviços contratados pela Prefeitura Municipal, Câmara Municipal e pelo SAAE – Serviço Autônomo de Água e Esgoto não inscritos no Cadastro Fiscal Mobiliário do Município, os quais deverão apresentar a guia de recolhimento do Imposto, no ato do recebimento do valor contratado.

§ 2º - Os acréscimos moratórios, após o vencimento, serão apurados nos termos dos Artigos 184 e 186 deste Código.

Artigo 86 - Nos casos de diversões públicas, previstas no item 60, da Lista de Serviços do artigo 63 desta Lei, se o prestador de serviços não tiver estabelecimento fixo e permanente no Município, o imposto a critério da administração, será recolhido antecipadamente ao exercício da atividade, com base nas chancelas efetuadas nos respectivos ingressos, bilhetes e outros.

Artigo 87 - Quando o volume, natureza ou modalidade da prestação de serviços, aconselhar tratamento fiscal mais adequado, o imposto poderá ser fixado por estimativa, a critério da Fazenda Municipal e recolhido antecipadamente ao exercício da atividade, observadas as seguintes normas, baseadas em:

I - levantamento Fiscal apurado após plantão no local, por prazo mínimo de 30 (trinta) dias;

II - serão considerados, entre outros elementos ou indícios se necessário, os lançamentos de estabelecimentos semelhantes à natureza do serviço prestado, bem como o valor das instalações e equipamentos do contribuinte, sua localização, a remuneração dos sócios e o número de seus empregados e seus salários;

III - informações fornecidas pelo contribuinte e em outros elementos informativos, inclusive estudos de órgãos públicos e entidades de classe diretamente vinculados à atividade;

IV - quaisquer outras despesas apuradas.

§ 1º - O montante do imposto assim estimado, poderá ser recolhido em até 12 (doze) parcelas corrigidas monetariamente, desde que cada parcela não seja inferior a 30 (trinta) UVRM.

§ 2º - O enquadramento no regime de estimativa, a critério da Fazenda Municipal, poderá ser feito individualmente, por categoria de estabelecimentos ou por grupos de atividades.

§ 3º - A Autoridade Fiscal poderá rever os valores estimados para determinados exercícios ou períodos e, se for o caso, reajustar as prestações subseqüentes à revisão.

§ 4º - Findo o período fixado pela Administração, para o qual se fez a estimativa, será efetuado novo Levantamento Fiscal, a fim de apurar o montante do Imposto a ser lançado para o próximo período.

§ 5º - O contribuinte deverá manter sua escrituração contábil à disposição do fisco, devendo fazer prova da receita bruta até o término do regime.

§ 6º - O regime de estimativa para recolhimento de ISSQN não exclui a obrigatoriedade de emissão de notas fiscais para as operações realizadas, bem como a sua escrituração em livros fiscais próprios.

Artigo 88 - Feito o enquadramento do contribuinte no regime de estimativa, ou quando da revisão de valores, será lavrado termo próprio pela Fiscalização de Rendas Mobiliárias, fixando o valor apurado para recolhimento mensal dentro do período estimado.

Parágrafo Único - Cabe reclamação ou impugnação por parte do Contribuinte, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento do Termo.

Artigo 89 - O contribuinte sujeito ao lançamento por homologação que não prestar serviços tributáveis pelo Município, deverá apresentar o documento de arrecadação, consignando tal fato, até último o dia útil do mês subsequente ao vencido.

SEÇÃO VI

DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Artigo 90 - Os contribuintes do imposto são obrigados a:

I - manter em uso escrita fiscal, destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que

Poder Executivo

isentos e não tributáveis;

II - promover tantas inscrições no Cadastro Municipal, quantos forem os estabelecimentos ou locais de atividades, salvo o ambulante que fica sujeito à inscrição única;

III - emitir notas fiscais de serviço ou outros documentos integrantes do documentário fiscal, exigidos pela Administração, por ocasião da prestação de serviços;

IV - Apresentar os documentos solicitados pelo agente fiscal competente, no prazo de até 30 (trinta) dias.

Artigo 91 - O Poder Executivo instituirá o documentário Fiscal, através de Decreto.

Parágrafo único – O sujeito passivo que estiver em débito com o ISSQN não poderá obter a autorização para a confecção de documentos fiscais, salvo após assinatura do Termo de Acordo de parcelamento e quitação da primeira parcela.*
*** acrescentado -LC nº 342 de 20.12.2000, em vigor em 01.01.2001.**

Artigo 92 - Os livros e documentos fiscais são de exibição obrigatória à fiscalização, devendo ser colocados à disposição do Fisco nos prazos e condições estabelecidos em regulamento.

Artigo 93 - O contribuinte deverá manter escrituração que permita diferenciar as receitas específicas das várias atividades, sob pena do imposto ser calculado de forma mais onerosa, mediante aplicação, para os diversos serviços, de alíquota mais elevada.

Artigo 94 - A autoridade administrativa, por despacho fundamentado, poderá:

I - permitir a adoção de regime especial para a emissão de documentos e escrituração de livros fiscais, quando vise facilitar o cumprimento das obrigações tributárias;

II - exigir, quando insatisfatórios para a fiscalização, os meios normais de controle, a adoção de instrumento ou documentos especiais, necessários a perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do imposto devido.

SEÇÃO VII

DA ISENÇÃO

Artigo 95 - São isentos do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, os serviços prestados por:

I - entidades Desportivas, Culturais e Recreativas, devidamente legalizadas;

II - entidades com fins culturais, recreativos, assistenciais ou patrióticos que promovam "shows", concertos, recitais, exposições, quermesses, festivais e quaisquer outros espetáculos artísticos ou recreativos, cuja renda seja destinada exclusivamente às suas finalidades institucionais;

III - pessoas físicas, que exerçam atividades constantes dos itens 15, 32 e 81 da Lista de Serviços do artigo 63 do presente Código Tributário Municipal, para as quais não sejam exigidas formação técnica, científica ou artística especializada, com atuação profissional autônoma, sem empregados, anúncios ou publicidade;

IV - engraxates ambulantes ou com banca fixa, desde que sem empregados, anúncios ou publicidade;

V - mutilados ou portadores de deficiência física ou moléstias não contagiosas, reconhecidamente pobres;

VI - aqueles que comprovadamente não tiverem arrimo e forem incapacitados para o exercício de qualquer outra profissão, cuja renda mensal não ultrapasse a 02 (dois) salários mínimos;

VII - ambulatório médico ou gabinete dentário, mantidos por estabelecimentos comerciais, industriais ou prestadores de serviços, sindicatos e entidades civis sem fins lucrativos, desde que se destinem exclusivamente ao atendimento de seus empregados ou associados e não forem explorado por terceiros sob qualquer forma;

VIII - pessoas físicas com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos, que exerçam atividades para as quais não são exigidas formação técnica, científica ou artística especializada, com atuação profissional autônoma, sem empregados, anúncios ou publicidade;

IX - atividades educativas ou culturais, em repartições públicas do Município, Estado ou da União;

X - empresas jornalísticas inscritas no cadastro mobiliário com sede no Município de Atibaia;*****

XI – construção de habitação de interesse social, moradia econômica ou casa popular, conforme o definido na Legislação pertinente, que seja o único imóvel de propriedade do interessado e que contenha no máximo 60m² de área construída.*
*** acrescentado – LC nº 312 de 21.12.1999, em vigor em 01.01.2000.**

XII – obras de construção civil de imóveis de propriedade de entidades filantrópicas e assistenciais relacionadas com suas atividades essenciais e templos religiosos.*****
***acrescentado – LC nº 399 de 30.12.2002, em vigor em 01.01.2003.**

XIII – associações sem fins lucrativos e sociedades cooperativas, à exceção das de consumo, que tenham por objeto a compra e fornecimento de bens aos consumidores.*****
***acrescentado – LC nº 399 de 30.12.2002, em vigor em 01.01.2003.**

Parágrafo único – Incidem na isenção prevista no caput os eventos de interesse do Poder Executivo, devidamente justificado e acolhido pelo Prefeito Municipal.*****
acrescentado – LC nº 399 de 30.12.2002, em vigor em 01.01.2003.

Artigo 96 - As isenções previstas no inciso II do artigo anterior, deverão ser requeridas antes da realização de cada espetáculo, instruindo-se o pedido com os elementos necessários à comprovação do cumprimento dos requisitos estatuídos na Lei.

CAPÍTULO V

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO PARA CONCESSÃO DE LICENÇA

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Artigo 97 - O fato gerador da taxa é o exercício do poder de polícia administrativo do Município, mediante a realização de diligências, exames, inspeções e outros atos administrativos.

§ 1º - Considera-se exercício do poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos ou ao interesse de atividade econômica dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, no território do Município.

§ 2º - O poder de polícia administrativo será exercido em relação aos atos e às atividades, lucrativas ou não, a serem, praticados ou exercidos e os meios a serem, utilizados no território municipal, insertos na competência reguladora do município.

Poder Executivo

Artigo 98 - Para que ocorra a incidência da taxa, o exercício da atividade, a prática de ato, ou a utilização de meios sujeitos ao poder de polícia, independe:

I - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas;

II - de autorização administrativa ou alvará, fornecido pela União, Estado ou Município, como instrumento de licença;

III - de estabelecimento fixo ou de exclusividade no local;

IV - da finalidade colimada ou resultado econômico;

V - do caráter permanente, eventual, temporário ou transitório;

VI - do recolhimento de quaisquer outros tributos devidos em razão de aprovação de projetos.

SEÇÃO II
DO SUJEITO PASSIVO

Artigo 99 - Contribuinte é a pessoa física ou jurídica, que veicula publicidade, que solicita a licença, que explora o estabelecimento, ou seja, todos aqueles que exerçam atividades sujeitas a licenciamento e/ou fiscalização do Poder Público, nos termos do artigo 97.

Parágrafo Único - Responde solidariamente pelas taxas toda pessoa física ou jurídica, que a aproveite, seja interessada, ou participe dos fatos geradores.

SEÇÃO III

DA BASE DE CÁLCULO E DAS ALÍQUOTAS

Artigo 100 - A base de cálculo das taxas é o custo estimado da atividade despendida com o exercício do Poder de Polícia do Município

Parágrafo Único - O cálculo das taxas será procedido com base nas tabelas que acompanham cada espécie tributária a seguir, levando em conta os períodos, critérios e alíquotas nelas indicadas.

SEÇÃO IV

DA INSCRIÇÃO E LANÇAMENTO

Artigo 101 - Toda atividade sujeita ao poder de polícia administrativa municipal dependerá de prévia licença, para instalação, localização e funcionamento, a qual poderá ser obtida mediante a apresentação de elementos e informações necessárias à apreciação da autoridade administrativa competente, bem como à sua inscrição no cadastro fiscal.

Artigo 102 - As taxas subordinam-se à modalidade de lançamento de ofício, ressalvadas as exceções previstas na Legislação Tributária.

Parágrafo Único - As taxas podem ser lançadas isoladamente ou em conjunto com outros tributos e, dos avisos de lançamento ou documento de arrecadação, deverão constar obrigatoriamente a indicação dos elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores.

SEÇÃO V

DA ARRECADAÇÃO

Artigo 103 - As taxas serão arrecadadas antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, mediante guia preenchida pelo órgão competente.

Artigo 104 - A Taxa de Fiscalização para Concessão Licença de Funcionamento em horário normal ou extraordinário, será lançada quando da prática de atos ou utilização de meios, sujeitos ao Poder de Polícia do Município, em até 12 (doze) parcelas e a arrecadação ocorrerá à época fixada no documento de arrecadação.

Parágrafo Único - Quando se tratar de inscrição inicial, ocorrida durante o exercício financeiro, será levada em consideração para efeito de fixação de parcelas, a data do deferimento do pedido da inscrição fiscal.

SEÇÃO VI

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO PARA

CONCESSÃO DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO

E/OU FUNCIONAMENTO

Artigo 105 - A Taxa de Fiscalização para Concessão de Licença de Localização é devida pela atividade municipal de controle e fiscalização, decorrente do exercício de Poder de Polícia do Município, na preservação do interesse público quanto à localização e zoneamento a que se submete qualquer pessoa que pretenda exercer atos de localização, em caráter permanente, eventual ou temporário dentro do território do Município.

Parágrafo Único - A taxa não incidirá quando o local for próprio público municipal, devidamente autorizado, desde que previamente destinado pela Administração Municipal para a prática de determinadas atividades.

Artigo 106 - A Taxa de Fiscalização para Concessão de Licença de funcionamento é devida pela atividade municipal de vigilância, controle e fiscalização decorrentes do exercício do Poder de Polícia do Município, na preservação do interesse público quanto à incolumidade, segurança, higiene, saúde, sossego, bons costumes, ordem e tranqüilidade a que se submete qualquer pessoa que pretenda exercer atos de funcionamento de atividade em caráter permanente, eventual ou temporário, dentro do território do Município.

Artigo 107 - São atividades sujeitas a vigilância, fiscalização e prévia autorização do Poder Público, para localização, instalação e funcionamento, as atividades de Produção, inclusive agropecuária, indústria, comércio, operações financeiras, crédito, câmbio, seguro, capitalização, prestação de serviços e congêneres, ainda que autônomo, assim como as exercidas por instituições, clubes, associações, entidades, cooperativas, sindicatos ou decorrentes de profissão de arte, ofício ou função, diversão pública, depósitos fechados, silos, exercidas em caráter permanente, eventual ou temporário, em estabelecimentos, instalações fixas ou removíveis, localizadas nas vias ou logradouros públicos.

Artigo 108 - Em se tratando de estabelecimentos distintos, pertencentes ao mesmo contribuinte, ainda que com o mesmo ramo de atividade, cada um deles ficará sujeito a incidência da taxa.

Artigo 109 - No caso de atividades múltiplas e exercidas no mesmo estabelecimento e pelo mesmo contribuinte, haverá o pagamento de uma única taxa, levando-se em consideração para efeito de cálculo, a atividade sujeita ao maior ônus fiscal.

Artigo 110 - A Taxa de Fiscalização para Concessão de Licença de localização será devida de conformidade com a Tabela constante deste Código, aplicando-se quando cabível, as disposições do Título I, Capítulo I e será lançada e arrecadada, no ato do pedido de inscrição ou de autorização somente para o início da atividade no local, através de alvará, que deverá ser afixado de forma visível e de fácil acesso à fiscalização.

Artigo 111 - A Taxa de Fiscalização para Concessão de Licença de localização será devida de acordo com a Tabela a seguir: *

***(NR) caput e Tabela – LC nº 380 de**

Poder Executivo

TAXA DE FISCALIZAÇÃO PARA CONCESSÃO DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO

NATUREZA DA ATIVIDADE		Quantidade de UVRM Unidade de Valor de Referência Municipal
I -	Indústria:	
	A – Micro-empresa	40
	B – empresas de pequeno porte	80
	C – empresas Ltda, S/C e outras	120
II -	Produção Agropecuária:	
	A – Até 10 has	40
	B – De 11 a 49 has	80
	C - Acima de 50 has	120
III -	Comércio:	
	A - Micro-Empresa	40
	B - Empresas de pequeno porte	80
	C – Empresas Ltda, S/C e outras	120
IV -	Estabelecimento Prestador de Serviços:	
	A - Micro-Empresa	40
	B - Empresas de pequeno porte	80
	C – Empresas Ltda, S/C e outras	120
V -	Feiras Eventuais ou Temporárias	500
VI -	Profissionais liberais ou autônomos:	
	A – nível superior	90
	B – nível médio	60
	C – outros	30
VII -	Outras atividades Industriais, Comercias ou de Prestação de Serviços, não enquadradas nesta Tabela	100
	A – produção artesanal**	30

26.12.2001 – em vigor em 01.01.2002.
****acrescentado – LC nº 399 de 30.12.2002 – em vigor em 01.01.2003.**

Artigo 112 - O lançamento da Taxa de Fiscalização para Concessão de Licença de Funcionamento será anual e obedecerá o disposto no artigo 103, com as seguintes exceções:

I - quando a atividade for iniciada ou encerrada no curso do exercício financeiro, a alíquota anual a ser paga será dividida por 12 (doze) e multiplicada por tantos avos quantos forem os meses de atividades tributária, computando-se por inteiro, o mês de início e o mês de término;

II - tratando-se de atividade ambulante, eventual ou temporária, a arrecadação poderá ocorrer de um só vez antes do início das atividades, quando a validade das licenças forem diárias, semanais ou mensais e se referirá ao período da atividade.

Artigo 113 – O alvará de funcionamento será expedido por prazo indeterminado, com validade condicionada à observância das posturas Municipais.*

Parágrafo Único – Para atividades realizadas em caráter eventual, será expedido alvará especial de funcionamento que compreenderá somente o período solicitado, recolhendo-se as taxas correspondentes.*
***(NR) caput e parágrafo – LC nº 380 de 26.12.2001 – em vigor em 01.01.2002.**

Poder Executivo

Artigo 114 - Será estabelecido através de Decreto do Executivo o horário normal e extraordinário de funcionamento.

Artigo 115 - A Taxa de Fiscalização para Concessão de Licença de Funcionamento será devida em conformidade com a Tabela a seguir: *

TAXA DE FISCALIZAÇÃO PARA CONCESSÃO DE LICENÇA DE FUNCIONAMENTO

NATUREZA DA ATIVIDADE		QUANTIDADE DE UVRM – UNIDADE DE VALOR DE REFERÊNCIA MUNICIPAL	
I -	**INDÚSTRIAS**	**HORÁRIO NORMAL**	**HORÁRIO ESPECIAL**
a -	Até 05 empregados	90	30
b -	De 06 à 10 empregados	125	30
c -	De 11 à 20 empregados	175	30
d -	De 21 à 50 empregados	250	110
e -	De 51 a 100 empregados	315	110
f -	Acima de 100 empregados	500	110

II -	**PRODUÇÃO AGROPECUÁRIA**		
a -	Até 10 empregados	17	
b -	De 11 à 20 empregados	35	
c -	De 21 à 50 empregados	50	
d -	De 51 à 100 empregados	70	
e -	Acima de 100 empregados	90	

III -	**COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS**	**ZONAS**		
		1	**2**	**3**
A -	Quitanda, frutaria, mercearia, empório, massas, frios e congêneres:			
	a) Micro-Empresa	100	60	25
	b) Empresas de pequeno porte	120	80	40
	c) Empresas Ltda, S/C e outras	150	110	50
B -	Açougue, casa de carnes, peixaria, aves, ovos e congêneres:			
	a) Micro-Empresa	110	80	40
	b) Empresas de pequeno porte	130	110	60
	c) Empresas Ltda, S/C e outras	200	130	80
C -	Hipermercados, Supermercados e congêneres:			
	a) Micro-Empresa	225	110	50
	b) Empresas de pequeno porte	250	160	100
	c) Empresas Ltda, S/C e outras			
	- até 5 empregados	400	300	200
	- de 06 a 10 empregados	500	400	300
	- de 11 a 20 empregados	700	600	400
	- acima de 20 empregados	900	800	500
IV -	Restaurantes, Pizzarias, Churrascarias, Cantina e congêneres:			
	a) Micro-Empresa	160	90	60
	b) Empresas de pequeno porte	200	150	80
	c) Empresas Ltda, S/C e outras	310	200	100

Poder Executivo

V -	Bar, Lanchonete, Pastelaria, Confeitaria, Bomboniere, Sorveteria, Rotisserie e congêneres:			
	a) Micro-Empresa	130	90	40
	b) Empresas de pequeno porte	150	100	60
	c) Empresas Ltda, S/C e outras	200	130	80
VI -	Comércio de Eletrodomésticos, Equipamentos Eletrônicos, Comércio de Máquinas, Móveis, Artigos para Escritório e Papelaria:			
	a) Micro-Empresa	150	90	60
	b) Empresas de pequeno porte	300	150	100
	c) Empresas Ltda, S/C e outras	625	350	200
VII -	Comércio de Materiais para Construção:			
	a) Micro-Empresa	150	90	60
	b) Empresas de pequeno porte	250	150	90
	c) Empresas Ltda, S/C e outras	375	200	125
VIII-	Comércio de Roupas Feita, Armarinhos, Bazar, Artigos de Vestuários e Calçados em geral:			
	a) Micro-Empresa	100	80	60
	b) Empresas de pequeno porte	200	100	80
	c) Empresas Ltda, S/C e outras	310	180	100
IX -	Lojas de Departamentos (Varejo Diversificado):			
	a) Micro-Empresa	150	90	60
	b) Empresas de pequeno porte	300	110	100
	c) Empresas Ltda., S/C e outras	375	310	150
X -	Estabelecimentos de Crédito Financeiro, Investimentos, Seguros, Câmbio, Capitalização e congêneres ****	2000		
XI -	a) Hotéis:			
	- Até 05 empregados	400		
	- De 06 a 10 empregados	500		
	- De11 a 20 empregados	700		
	- Acima de 20 empregados	900		
	b) Motéis por Apartamento**	120		

		ZONAS		
		1	**2**	**3**
XII -	**PENSÕES, POUSADAS E SIMILARES**			
	- Até 05 empregados	90	70	50
	- De 06 a 10 empregados	170	130	90
	- Acima de 10 empregados	200	150	110
XIII-	**LOCADORAS DE VIDEO E GAMES**	150	100	70

XIV -	**DIVERSÕES PÚBLICAS**	**ANUAL**	**MENSAL**	**DIÁRIO**
1 -	a) Bailes e Festas			50
	b) Eventos comerciais de cunho festivo que comporte mais de 50 (quinhentas) pessoas no local			500

Poder Executivo

2 -	Cinemas e Teatros	70	30	10
3 -	Restaurantes Dançantes e Similares	350		
4-	Boates, Danceterias e Similares	500		
5 -	Clubes e Similares	170		
6 -	Bilhares e quaisquer outros jogos de mesa, por unidade	20		
7 -	Boliches, por pista	70		
8 -	Jogos e aparelhos de entretenimento, por unidade	25		
9 -	Rinque de patinação e pista de topogã	90		
10 -	Tiro ao Alvo	90		
11 -	Circos		80	15
12 -	Competições esportivas	170	80	15
13 -	Shows, Festivais e outros			25
14 -	Veículos e animais utilizados para diversões públicas	170	80	20
15 -	Exposições	150	50	15
16 -	Parques de Diversões		170	20

XV -	Representante Comercial, Corretores em geral e Despachantes : 1 – Pessoa Física a) Com estabelecimento b) Sem estabelecimento 2 – Pessoa Jurídica a) Com estabelecimento b) Sem estabelecimento	 200 50 300 200		
XVI -	Profissionais Liberais autônomos com ou sem estabelecimento	100		
XVII -	Serviços prestados sob forma pessoal do próprio contribuinte com atuação profissional autônoma, com estabelecimento fixo	80		
XVIII-	Casas de Loteria	200		
XIX	Oficinas de Consertos em geral	100		
XX -	Estacionamento de Veículos	300		10
XXI -	Comércio de Veículos**	1.200		
XXII -	Peças e Acessórios para veículos	200		
XXIII-	Revendedora Autorizada de Veículos	900		

XXIV-	Combustíveis: 1- Distribuidora de gaz** 2- Postos de Serviços para Veículos e para abastecimento de combustíveis**	 450 800	
XXV-	Depósito de Inflamáveis, Explosivos e similares	200	
XXVI-	Depósitos fechados	50	
XXVII-	Tinturaria e Lavanderia	80	
XXVIII-	Engraxates	50	

Poder Executivo

		ZONAS			
		1	2	3	HORÁRIO ESPECIAL
XXIX-	Academias de Ginástica e Musculação, Barbearias, Salões de Beleza, Massagens e congêneres				
	- até 05 empregados	90	50	30	
	- acima de 05 empregados	110	90	50	
XXX -	Ensino				
	a) de Nível Superior	350	300	300	
	b) de Nível Médio	300	250	250	
	c) de Nível Fundamental	250	200	200	
	d) de Nível Infantil	200	150	150	
	e) de Nível Maternal	150	100	100	
XXXI-	Ensino – Auto Escola e auto Moto Escola e outras entidades destinadas à formação de condutores	250	240	240	
XXXII	Ensinos Diversos	110	90	90	

		HORÁRIO NORMAL	HORÁRIO ESPECIAL
XXXIII-	Laboratório de Análises Clínicas e de Eletricidade Médica	300	
XXXIV-	Hospitais	900	
XXXV-	Casas de Saúde, Recuperação e congêneres	300	
XXXVI-	Clínicas e Ambulatórios	300	
XXXVII-	Farmácias, Drogarias, Vendas de produtos farmacêuticos, veterinários e congêneres	200	
XXXVIII-	Casas Funerárias	300	
XXXIX -	Comércio Atacadista de qualquer gênero	300	
XL -	Bancas de Jornais e Revistas	80	
XLI -	Entidades, Agremiações, Associações, Instituições e Organizações	50	
XLII-	Empresas de Transporte:		
	a) Micro-Empresa	225	
	b) Empresas de pequeno porte	250	
	c) Empresas Ltda., S/C e outras		
	- até 5 empregados	400	
	- de 06 a 11 empregados	500	
	- de 12 a 20 empregados	700	
	- acima de 20 empregados	900	
XLIII-	Prestadores de Serviços autônomos da construção civil em geral e correlatos	20	
XLIV-	Costureiras e alfaiates autônomos	20	

		ANUAL	MENSAL	DIÁRIO
XLV -	Comércio ambulante eventual ou temporário	100	50	10
XLVI -	**FEIRAS LIVRES EM SOLO PÚBLICO - PERMANENTE**			

Poder Executivo

	Produtos Alimentícios	50		
	Artesanatos	25		
	Roupas e Calçados	90		
	Demais produtos	70		
XLVII -	**Feiras Eventuais ou Temporárias**			100
XLVIII -	Feiras Eventuais em solo público			60
XLIX -	Artesanato	25		
		HORÁRIO NORMAL		
L -	**Outras atividades Industriais, Comerciais ou de Prestação de Serviços não enquadrados nesta Tabela:** **a) Micro-Empresas** **b)Empresas de pequeno porte** **c) Empresas Ltda, S/C e outras**	75 130 200		

***(NR) caput e Tabela – LC nº 380 de 26.12.2001 – em vigor em 01.01.2002**
****(NR) alterados – LC n 399 de 30.12.2002 – em vigor em 01.01.2003.**

Artigo 116 - As taxas constantes da Tabela do artigo anterior serão acrescidas dos seguintes valores, expressos em UVRM - Unidade de Valor de Referência Municipal, quando os estabelecimentos ali constantes ofereçam música, ininterrupta ou não:*

QUANTIDADE DE UVRM UNIDADE DE VALOR DE REFERÊNCIA MUNICIPAL			
TIPO DE MÚSICA	**DIÁRIO**	**MENSAL**	**ANUAL**
Música Mecânica, por qualquer processo*****		200	500
Música ao Vivo*****		200	500

***(NR) caput e Tabela – LC nº 380 de 26.12.2001 – em vigor em 01.01.2002.**
***(NR) Tabela – LC n º 399 30.12.2002 – em vigor em 01.01.2003**

Artigo 117 - O zoneamento constante da Tabela do artigo 115 deste Código, fica estabelecido da seguinte forma:

I - "Zona 1" - compreendida pelos setores 01 à 06 da Planta Genérica de Valores Imobiliários do Município de Atibaia, fixados através do Anexo I, do Decreto n.º 3.097/94;II - "Zona 2" - compreendida pelos setores 07 à 21 da Planta Genérica de Valores Imobiliários do Município de Atibaia, fixados através do Anexo I, do Decreto n.º 3.097/94;

II - "Zona 3" - compreendida pela Zona Rural do Município de Atibaia.

Artigo 118 - A autorização para o exercício de atividade eventual, ambulante, temporária ou quaisquer outras atividades sem estabelecimento fixo e permanente, no Município, será sempre concedida a título precário, a critério do Poder Executivo e desde que não prejudique o livre trânsito de veículos ou de pedestres e não afete os interesses do comércio.

Poder Executivo

Artigo 119 - A licença concedida para a localização e funcionamento de qualquer espécie de estabelecimento, inclusive para instalações fixas ou removíveis, colocadas nas ruas ou logradouros públicos, ou no interior de outros estabelecimentos bem como para o comércio eventual, ambulante ou temporário, poderá ser cassada e determinado o fechamento do estabelecimento ou a cessação da atividade, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do estabelecimento ou do exercício da atividade.

Artigo 120 - Ficam isentos das taxas decorrentes do exercício de poder de polícia administrativa:

I - Entidades Desportivas, Culturais e Recreativas, devidamente legalizadas;

II - Entidades de fins culturais, recreativos, assistenciais ou patrióticos, que executem shows, concertos, recitais, exposições, feiras, quermesses, festivais e quaisquer outros espetáculos artísticos ou recreativos, cuja renda seja destinada exclusivamente às suas finalidades institucionais;*
***(NR) inciso – LC nº 380 de 26.12.2001 – em vigor em 01.01.2002.**

III - Pessoas físicas, que exerçam atividades constantes dos itens 15, 32 e 81 da Lista de Serviços do artigo 63 do presente Código, para as quais não sejam exigidas formação técnica, científica ou artística especializada, com atuação profissional autônoma, sem empregados, anúncios ou publicidade;

IV - Engraxates ambulantes ou com banca fixa, desde que sem empregados, anúncios ou publicidade;

V - Mutilados ou portadores de aleijões ou moléstias não contagiosas e nem repugnantes, reconhecidamente pobres;

VI - Aqueles que comprovadamente não tiverem arrimo e forem incapacitados para o exercício de qualquer profissão, cuja renda mensal não ultrapasse a 02 (dois) salários mínimos;

VII - Ambulatório médico ou gabinete dentário, mantidos por estabelecimentos comerciais ou industriais, sindicatos e sociedade civis sem fins lucrativos, desde que se destine exclusivamente, ao atendimento de seus empregados ou associados e não seja explorado por terceiros sob qualquer forma;

VIII - Pessoas físicas com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos, que exerçam atividades para as quais não são exigidas formação técnica, científica ou artística especializada, com atuação profissional autônoma, sem empregados, anúncios ou publicidade;

IX - Atividades educativas ou culturais, em repartições públicas do Município, Estado ou da União;

X - As entidades que tiverem imunidade Constitucional de Impostos;

XI - Aqueles que exerçam atividades de artesanato, em locais previamente determinados pela Fazenda Municipal;

XII - Produtores agropecuários, legalmente constituídos;

XIII - Cartórios extrajudiciais que também prestem serviços gratuitos assegurados por lei, à população;*
***(NR) inciso – LC nº 380 de 26.12.2001 – em vigor em 01.01.2002.**

XIV - Associações sem fins lucrativos e sociedades cooperativas, à exceção das de consumo, que tenham por objeto a compra e fornecimento de bens aos consumidores;*
***(NR) inciso – LC nº 399 de 30.12.2002 – em vigor em 01.01.2003.**

XV – Advogados, com ou sem estabelecimento fixo.*
***acrescentado – LC nº 312 de 21.12.1999 – em vigor em 01.01.2000.**

XVI - Missionários;*
*** acrescentado – LC nº 380 de 26.12.2001 – em vigor em 01.01.2002.**

XVII – Atividades que visem a realização de programas de cunho festivo, cultural, turístico, esportivo e outros de interesse do Poder Executivo.*
*** acrescentado – LC nº 380 de 26.12.2001 – em vigor em 01.01.2002.**

SEÇÃO VII

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO PARA CONCESSÃO

DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

Artigo 121 – Fundada no Poder de Polícia do Município a Taxa de Licença para Publicidade, é devida pela fiscalização quanto à observância das normas municipais de posturas relativas à utilização e à exploração de publicidade e anúncios em geral, em todas as formas e meios utilizados.*
***(NR) – LC nº 380 de 26.12.2001 – em vigor em 01.01.2002.**

Artigo 122 - Anúncio ou publicidade é todo instrumento de difusão de qualquer mensagem que inclua publicidade ou seja destinado a dar a conhecer artigos, produtos, mercadorias, atividades lucrativas, qualidades e outros, veiculados por meio de letreiros ou veículos de comunicação visuais ou sonoros, incluindo aqueles instalados no interior de estabelecimentos.*

§ 1º - Consideram-se letreiros as indicações colocadas no próprio local onde a atividade é exercida, desde que contenham apenas o nome do estabelecimento, as marcas e logotipos das mercadorias, a atividade principal do recinto, endereço, telefone e E-mail.*

§ 2º - Consideram-se veículos de comunicação as indicações de referência às empresas, produtos, serviços ou atividades, sendo irrelevante para os efeitos tributários o meio ou a forma utilizada.*
***(NR) caput e parágrafos – LC nº 380 de 26.12.2001 – em vigor em 01.01.2002.**

Artigo 123 - O pedido de licença deve ser instruído com a descrição detalhada do meio de publicidade ou anúncio a ser utilizado, sua localização, medida expressa em metragem quadrada, período de duração e demais exigências formuladas pelo Poder Público.*

Parágrafo Único - Se o local a ser fixada a publicidade não for de propriedade do contribuinte, este deverá juntar ao pedido a autorização do proprietário.*
***(NR) caput e parágrafo – LC nº 380 de 26.12.2001 – em vigor em 01.01.2002.**

Artigo 124 - Contribuinte da taxa de publicidade, própria ou de terceiros, é a pessoa física ou jurídica sujeita ao Poder de Polícia.*

Parágrafo Único - Respondem pelo pagamento da taxa as pessoas a que a publicidade aproveite, direta ou indiretamente, desde que a tenha autorizado.*
***(NR) caput e parágrafo – LC nº 380 de 26.12.2001 – em vigor em 01.01.2002.**

Artigo 125 - A publicidade deve ser mantida em bom estado de conservação e em perfeitas condições de segurança, sob pena de multa fixada neste Código.

Artigo 126 - Não estão sujeitos à taxa os dizeres indicativos e a publicidade ou anúncios relativos a:*

I - templos religiosos, entidades assistenciais ou filantrópicas;*

II - hospitais, casas de saúde, ambulatórios,

Poder Executivo

prontos-socorros e congêneres;*

III – anúncios publicados em jornais, revistas ou catálogos e os transmitidos através de rádio e televisão;*

IV – identificação de profissionais liberais estabelecidos ou não, de estabelecimentos comerciais, industriais ou prestadores de serviços e as indicações de responsabilidade técnica da área da construção civil através de placas simples não luminosas, letreiros, banners ou faixas de dimensões que não ultrapassem a dois metros quadrados;**

V – publicidade ou anúncios veiculados em imóveis onde estejam instaladas entidades assistenciais ou filantrópicas, declaradas de utilidade pública municipal;*

VI – propaganda eleitoral no período autorizado pela Justiça Eleitoral;*

VII - anúncios ou publicidade em geral, qualquer que seja o sistema utilizado, destinados à qualquer divulgação de interesse do Poder Executivo.*
***(NR) caput e incisos – LC nº 380 de 26.12.2001 – em vigor em 01.01.2002.**
**** (NR) inciso – LC nº 399 de 30.12.2002 – em vigor em 01.01.2003.**

Artigo 127 - Ficam isentas da taxa as empresas ou interessados que pretenderem a instalação de instrumentos de publicidade própria ou de terceiros, por elas construídos e conservados, sem ônus e mediante autorização da Prefeitura, desde que haja espaço destinado a orientação de interesse público e em observância das exigências dos órgãos técnicos, em:*
***(NR) - LC nº 380 de 26.12.2001 – em vigor em 01.01.2002.**

I - Placas indicativas de denominação de logradouros públicos;

II - Recipientes de lixo comunitário;
***(NR) incisos – LC nº 399 de 30.12.2002 – em vigor em 01.01.2003.**

Artigo 128 - A taxa será devida de conformidade com a Tabela a seguir:*

TAXA DE FISCALIZAÇÃO PARA CONCESSÃO DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

	ESPÉCIE DE PUBLICIDADE	PERÍODO DE VALIDADE Valores em UVRM		
		SEMANAL	MENSAL	ANUAL
I -	Anúncio ou publicidade em geral, excluindo os instalados no próprio local da atividade:			
	a) Luminoso com publicidade fixa		25	250
	b) Luminoso com publicidades variadas		35	400
	c) Placas, paredes ou muros		12	120
	d) Outdoors com até 27,00m² e outros não especificados		30	270
	e) Outdoors acima de 27,00m², por m² excedente			10
II -	Anúncio ou publicidade em geral, quando instalado no próprio local de atividade através de Placa, Luminoso, Toldos, Paredes ou Muros			120
		Diário		
III -	Anúncios através de banners ou faixas acima de 2,00 m², qualquer que seja o material empregado:			
	a) Instalados em vias públicas ou próprios municipais, por unidade	15		
	b) Instalados em próprios de terceiros, por unidade	10		
IV -	Anúncios com identificação de estabelecimentos, através de banners ou faixas acima de 2,00 m², qualquer que seja o material empregado, instaladas na fachada do próprio estabelecimento		10	80
V -	Propaganda sonora, por qualquer meio, em veículo motorizado ou não, por unidade	15	300	900
VI -	Publicidade aérea por meio de balões, helicópteros, aviões e congêneres:			
	a) balões suspensos, com ligação em terra;	10	100	
	b) outros meios utilizados, por unidade	50	900	
		SEMANAL		
VII -	Distribuição de panfletos nas vias públicas, a ser distribuído em até 07 dias			
	a) até 5.000 unidades	250		
	b) excedente, a cada 5.000	200		

***(NR) Tabela – LC nº 399 de 30.12.2002 – em vigor em 01.01.2003.**

Poder Executivo

Artigo 129 - A taxa subordina-se à modalidade de lançamento de ofício, sendo lançada no decorrer da prática de atos ou utilização de meios sujeitos ao Poder de Polícia Administrativa Municipal, em até 12 (doze) parcelas e a arrecadação ocorrerá à época fixada no documento de arrecadação.

§ 1º - Quando a atividade for iniciada no curso do exercício financeiro, a alíquota anual a ser paga será dividida por 12 (doze) e multiplicada por tantos avos quantos forem os meses de atividade tributária, computando-se por inteiro, o mês de início ou o mês de encerramento.

§ 2º - Quando semanal ou mensal, no ato do pedido.

Artigo 130 - Não havendo na Tabela especificação para determinada publicidade ou se esta for suscetível de enquadramento em mais de um item, a taxa será calculada a critério da Fazenda Municipal, pelo item que guardar maior identidade de características, sendo adotado, na dúvida entre dois ou mais itens, o de maior valor.

SEÇÃO VIII

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO PARA CONCESSÃO DE LICENÇA

PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES

Artigo 131 - Esta taxa é devida em razão da atividade de exame ou verificação dos projetos, ou de fiscalização do Poder Público, no exercício de seu Poder de Polícia, a que se submete qualquer pessoa quanto ao cumprimento da Legislação reguladora de execução de obras no Município e disposições relativas à disciplina do ordenamento urbanístico da cidade, de sossego, segurança, de respeito ao direito de vizinhança.

Artigo 132 - Esta taxa abrange a construção, reconstrução, reforma, acréscimo ou demolição, bem como a execução de arruamentos, loteamentos, subdivisões e anexações de terreno e quaisquer outras obras ou modificações em imóveis particulares.

Parágrafo Único - Nenhuma das obras referidas neste artigo poderá ser iniciada sem prévio pedido de licença e o pagamento desta taxa.

Artigo 133 - Não necessitam de prévio alvará bem como não se sujeitam à Taxa:

I - construção de muros e ou passeios, quando do tipo aprovado pela Prefeitura, que será definido por lei; *****

II - limpeza ou pintura, externa ou interna, de edifícios, casas, muros ou grades;

III - construção de barracões ou outras de natureza provisória, destinados à guarda de materiais de obras já licenciadas, demolíveis após término de obra;

IV - construção de reservatórios, de qualquer natureza, para abastecimento de água.
***(NR) inciso – LC nº 399 de 30.12.2002, em vigor em 01.01.2003.**

Artigo 134 - Contribuinte é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor do imóvel onde se executam as obras.

Artigo 135 - O alvará de licença terá período de validade improrrogável de 1 (um) ano, para que a obra se inicie, cujo termo inicial é a data de sua expedição.

Artigo 136 - Considera-se abandono de pedido de exame de plantas, planos ou projetos a falta de quaisquer providências da parte interessada que ocasionar arquivamento do processo administrativo, após 60 (sessenta) dias da data do recebimento da comunicação da Prefeitura.*
***(NR) – LC nº 312 de 21.12.1999, em vigor em 01.01.2000.**

Artigo 137 - A taxa deverá ser paga no prazo de 10 (dez) dias da notificação do lançamento, para posterior obtenção do alvará de licença.*
***(NR) – LC nº 380 de 26.12.2001, em vigor em 01.01.2002**

Parágrafo Único - No caso de desistência ou substituição do projeto por parte do interessado, estando o mesmo aprovado, a taxa será devida integralmente.

Artigo 138 - A taxa será devida à razão de 1% (hum por cento) sobre o resultado obtido na aplicação da Tabela a seguir, à exceção de loteamentos e desmembramentos (itens V e VI), cujos valores são obtidos diretamente na aplicação da tabela:

Poder Executivo

* NATUREZA DAS OBRAS	VALORES EXPRESSOS EM UVRM
I – CONSTRUÇÕES RESIDENCIAIS	
Até 100,00 m²	20,00 UVRM/m²
de 101,00 à 250,00 m²	35,00 UVRM/m²
Acima de 250,00 m²	61,00 UVRM/m²
II – CONSTRUÇÕES COMERCIAIS, DE SERVIÇOS E OUTRAS FINALIDADES	
Até 100,00 m²	22,00 UVRM/m²
de 101,00 à 250,00 m²	31,00 UVRM/m²
Acima de 250,00 m²	60,00 UVRM/m²
III – CONSTRUÇÕES INDUSTRIAIS	
Até 100,00 m²	23,00 UVRMm²
de 101,00 à 250,00 m²	48,00 UVRM/m²
Acima de 250,00 m²	73,00 UVRM/m²
IV – CONSTRUÇÕES OU REFORMAS DE DEPENDÊNCIAS DE QUAISQUER PRÉDIOS	
Até 100,00 m²	29,00 UVRM/m²
de 101,00 à 250,00 m²	67,00 UVRM/m²
Acima de 250,00 m²	104,00 UVRM/m²
V – LOTEAMENTOS	
Até 100.000,00 m²*****	15 UVRM por lote
De 100.000,00 à 200.000,00 m²*****	20 UVRM por lote
Acima de 200.000,00 m²*****	25 UVRM por lote
VI – DESMEMBRAMENTO, DESDOBRO E UNIFICAÇÃO	
Até 500,00 m²	40,00 UVRM
De 501,00 a 1.000,00m²	60,00 UVRM
De 1.001,00 à 5.000,00 m²	80,00 UVRM
De 5.001,00 à 10.000,00 m²	100,00 UVRM
De 10.001,00 à 15.000,00 m²	120,00 UVRM
De 15.001,00 à 20.000,00 m²	140,00 UVRM
Acima de 20.000,00 m²	160,00 UVRM

***(NR) Tabela – LC nº 380 de 26.12.2001, em vigor em 01.01.2002.**
***(NR) item V Tabela – LC nº 399 de 30.12.2002, em vigor em 01.01.2003.**

Artigo 139 - Havendo na tabela a possibilidade de enquadramento de mais de 1 (um) item, a taxa será calculada a critério da Fazenda Municipal, pelo item que guardar maior identidade de características, sendo, adotado, na dúvida entre dois ou mais itens, o de maior valor.

Artigo 140 - São isentos das taxas, as obras realizadas nos seguintes imóveis:

I - de propriedade da União e do Estado-membro, de suas autarquias e fundações;

II - habitação de interesse social, definida por Lei Municipal;*****

III - moradia econômica ou casas populares, definidas por Lei Municipal;*****

IV - templos de qualquer culto;

V - de entidades assistenciais e filantrópicas, destinadas exclusivamente à realização de seus objetivos institucionais, atendidos os requisitos da lei.

***(NR) incisos – LC nº 399 de 30.12.2002, em vigor em 01.01.2003.**

Parágrafo Único - O pedido de isenção, instruído com os elementos necessários, será formulado conjuntamente com o de licença, observando-se, no que couber, as disposições do Título II, Capítulo III, Seção I desta Lei, pertinente às Isenções.

CAPÍTULO VI

DA TAXA DE COLETA DE LIXO

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR

Artigo 141 - A Taxa de Coleta de Lixo tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto a sua disposição, relativo à remoção de lixo.

Poder Executivo

SEÇÃO II

DO CONTRIBUINTE

Artigo 142- O contribuinte da Taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título, de imóveis edificados ou não, lindeiros à via ou logradouro público, abrangidos pelo serviço prestado.

Parágrafo Único - Considera-se também lindeiro, o bem imóvel que tenha acesso, por ruas ou passagens particulares, entradas de vilas ou assemelhadas, à via ou logradouro público.

SEÇÃO III

DA BASE DE CÁLCULO

Artigo 143 - A base de cálculo da Taxa é o custo do serviço que será dividido proporcionalmente pelas testadas dos imóveis situados em locais em que se dê a atuação da Prefeitura, obedecendo o seguinte critério:*

I - para os imóveis de até 300,00 m² de terreno, será considerada uma testada máxima de 10,00 ml;*

II - para os imóveis compreendidos entre 300,01 a 500,00 m² de terreno, uma testada máxima de 15,00 ml;*

III - para os imóveis compreendidos entre 500,01 a 1.000,00 m² de terreno, uma testada máxima de 20,00 ml;*

IV - para os imóveis acima de 1.000,00 m² de terreno, uma testada máxima de 40,00 ml;*

§ 1º - A taxa será calculada na forma do caput, e incisos, aplicando-se o resultado obtido:*

a) para os imóveis não edificados;*

b) acrescido de 50% para os imóveis construídos destinados a fins residenciais, escritórios ou assemelhados, nos locais onde o serviço é prestado diariamente;*
c) acrescido de 30% para os imóveis construídos destinados a fins residenciais, escritórios ou assemelhados, nos locais onde o serviço não é prestado diariamente;*
d) acrescido de 80%, para os imóveis construídos destinados no todo ou em parte ao uso comercial, industrial ou prestação de serviços nos locais onde o serviço é prestado diariamente;*
e) acrescido de 50% para os imóveis construídos destinados no todo ou em parte ao uso comercial, industrial ou prestação de serviços nos locais onde o serviço não é prestado diariamente.*

§ 2º - Para os imóveis utilizados em atividades relacionadas à área de saúde, com coleta especial, os acréscimos serão:*

a) hospitais - 500%*
b) ambulatórios, clínicas médicas e veterinárias - 200%*
c) laboratórios de análises clínicas e congêneres - 200%*
d) clínicas e consultórios odontológicos - 150%*
e) farmácias e drogarias - 100%*
f) venda de produtos farmacêuticos e veterinários – 100%.*
***(NR) – caput, incisos , parágrafos e alíneas – LC nº 312 de 21.12.1999, em vigor em 01.01.2000.**

Artigo 144 - Nos casos de condomínios, vilas, grupos de casas e edificações, qualquer que seja o número de pavimentos nos quais se constate a existência de unidades imobiliárias autônomas, nos termos desta Lei, assim como imóveis encravados, vielas e unidades beneficiadas indiretamente, a taxa será devida, considerando para cada uma a testada mínima de 5,00 (cinco) metros lineares.

Artigo 144A – Caso ocorra a descentralização dos serviços públicos relativos à Taxa prevista neste Capítulo, através de outorga ou delegação, os custos pertinentes aos mesmos serão remunerados através de Tarifa, cujos critérios para sua fixação serão definidos através de norma legal pertinente.*
*** acrescentado – LC nº 380 de 26.12.2001, em vigor em 01.01.2002. (vide nota na última folha).**

SEÇÃO IV

DO LANÇAMENTO E ARRECADAÇÃO

Artigo 145 - A Taxa será lançada e cobrada de ofício anualmente, em nome do contribuinte, para cada imóvel beneficiado, com base nos dados cadastrais, aplicando-se, no que couber, as normas estabelecidas para o Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, inclusive quanto à notificação de lançamento e à solidariedade, ressalvadas as exceções previstas nesta Lei.

Artigo 146 - O lançamento da Taxa será feito em conjunto com o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, ficando isentos:*
*** (NR) caput – LC nº 312 de 21 de dezembro de 1.999, em vigor em 01.01.2000.**

I - os imóveis de propriedade da União e dos Estados da Federação;*
*** acrescentado – LC nº 312 de 21 de dezembro de 1.999, em vigor em 01.01.2000.**

II – os imóveis destinados à produção agrícola, pecuária, extrativa vegetal ou agro-industrial, reconhecidos como não incidentes do IPTU;**
* acrescentado – LC nº 312 de 21 de dezembro de 1.999, em vigor em 01.01.2000.
***(NR) do inciso - LC nº 342 de 20.12.2000, em vigor em 01.01.2001.**

III – quando se tratar de propriedade parcialmente explorada por qualquer das atividades mencionadas no inciso II, a isenção será proporcional à área efetivamente ocupada.*
*** acrescentado - LC nº 342 de 20.12.2000, em vigor em 01.01.2001.**

CAPÍTULO VII

DA TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS E DE POLÍCIA SANITÁRIA

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR

Artigo 147 – As Taxas de Serviços Diversos e de Polícia Sanitária têm como fato gerador a utilização de serviços, bens e atividades municipais de:*
***(NR) caput – LC nº 380 de 26.12.2001, em vigor em 01.01.2002**

I – serviços de expediente da Administração Municipal;

II – uso de bens e serviços nos cemitérios municipais;

III – apreensão e depósito de bens e animais;

IV – serviço de numeração de prédios;

V – o exercício do Poder de Polícia e a expedição de Licença de Funcionamento Sanitário, Termos de Responsabilidade Técnica, Certificado inicial ou sua renovação de vistoria de veículos e cadastramento de estabelecimentos sujeitos à fiscalização sanitária, de acordo com o disposto na Lei Complementar nº 127/94 e legislação complementar respectiva.*
***(NR) inciso – LC nº 399 de 30.12.2002, em vigor em 01.01.2003.**

SEÇÃO II

DO SUJEITO PASSIVO

Artigo 148 - Contribuinte das taxas a que se refere o artigo anterior é a pessoa física ou jurídica que:*
***(NR) caput – LC nº 380 de 26.12.2001, em vigor em 01.01.2002**

a) - na hipótese do inciso I do artigo anterior requeira a prestação dos serviços relacionados a expediente da Administração Municipal;
b) - na hipótese do inciso II do artigo anterior

Poder Executivo

requeira a prestação dos serviços relacionados com cemitérios, segundo as condições e formas previstas na legislação tributária e complementar;
c) - na hipótese do inciso III do artigo anterior seja proprietária, possuidora a qualquer título, ou qualquer outra pessoa, física ou jurídica que requeira, promova ou tenha interesse na liberação;
d) - na hipótese do inciso IV do artigo anterior seja proprietária, titular do domínio útil ou possuidora a qualquer título dos imóveis numerados, aplicando-se, como couber, as regras do Capítulo VII, do Título I deste Código.
e) - na hipótese do inciso V do artigo anterior, que requeira a expedição de Licença de Funcionamento Sanitário, inicial ou sua renovação, para as atividades comerciais, industriais e de prestação de serviços, conforme classificação a ser fixada por Decreto do Executivo.**
***acrescentado – LC nº 380 de 26.12.2001, em vigor em 01.01.2002;**
****(NR) alínea – LC nº 399 de 30.12.2002, em vigor em 01.01.2003.**

SEÇÃO III

DA BASE DE CÁLCULO E ARRECADAÇÃO

Artigo 149 – A Taxa de Serviços Diversos será cobrada de acordo com a Tabela a seguir:*

	MODALIDADE	UVRM
I -	SERVIÇOS DE EXPEDIENTE DA PREFEITURA MUNICIPAL	
1 -	Remessa de documentos via postal**	1,50
1.1 -	Emissão de 2ª via de carnês**	2,70
2 -	Buscas de papéis arquivados, ou outros assentamentos em livros, fichas ou processos, a exceção de itens específicos, com preços pré-fixados por esta Lei:	
	a) até 2 (dois) anos	5,70
	b) de 2 (dois) anos e 1 (um) dia até 5 (cinco) anos	10,50
	c) acima de 5 (cinco) anos, por ano ou fração excedente	2,70
3 -	Atestados e declarações, por folha	10,00
4 -	Certidões e Informações	
4.1 -	Negativa ou posicionamento de débitos, por unidade cadastrada**	12,50
4.2 -	Negativa ou posicionamento de débitos de um mesmo contribuinte, por imóvel excedente	2,70
4.2.1 -	Negativa, posicionamento de débitos e levantamentos não quitados no ato, que ultrapassem à 10 inscrições cadastrais: a) de 11 à 50 inscrições - ** b) de 51 à 100 inscrições – ** c) acima de 101 inscrições - **	 23,00 43,00 103,00
4.3 -	De dados cadastrais:	
4.3.1 -	Até 05 (cinco) inscrições, no ato	2,70
4.3.2 -	Acima de 05 (cinco) inscrições, por excedente, mediante requerimento	0,25
4.3.3. -	Denominação de logradouros**	7,50
4.3.4	Denominação de logradouros, por excedente	2,70
4.3.5 -	Numeração de imóvel**	7,50
4.3.6 -	Numeração de imóvel, por excedente	2,70
4.3.7 -	Inteiro teor de cadastro**	12,50
4.4 -	Certidão sobre valor venal**	7,50
4.4.1 -	Por unidade excedente	2,70
4.4.2 -	Informações sobre valor venal, relativas ao exercício em curso ou imediatamente anterior**	7,50
4.5 -	Rasa, excetuando-se os assuntos com valores fixados, por folha**	13,00
4.5.1 -	Por unidade excedente	5,00
4.5.2	Informações sobre valor venal, relativas ao exercício em curso ou imediatamente anterior	4,80

Poder Executivo

5 -	Cópias xerográficas ou reprodução de documentos da Prefeitura, por folha, autenticada ou não	0,45
5.1 -	Por verso de folha	0,15
6-	Restituição de papéis ou segundas vias de documentos	5,70
7 -	Diligências sobre diretrizes para uso e ocupação do solo:	
7.1 -	Urbano	20,50
7.2 -	Rural	30,00
7.3 -	Diligências sobre diretrizes para uso e ocupação do solo para fins de loteamentos e ou/desmembramentos	79,20
8-	Lavratura de termos, exceto os de comparecimento e de declaração de responsabilidade técnica em construção	25,30
9-	Cópia de plantas xerográficas, autenticadas ou não, por planta	20,50
10 -	Registro de Engenheiros, Arquitetos, Desenhistas e outros no órgão competente da Prefeitura, por profissional ou por projeto apresentado	305,00
10.1 -	Registro de firmas construtoras e outras no órgão competente da Prefeitura, por firma ou por projeto apresentado:	305,00
11-	Expedição de Alvará e Habite-se:	
11.1 -	Alvará de aprovação para construção**	73,00
11.2 -	Alvará de aprovação de conservação**	143,00
11.3 -	Alvará de aprovação de regularização**	203,00
11.4 -	Alvará de aprovação para desdobro**	53,00
11.5 -	Alvará de aprovação para loteamento**	705,00
11.6-	Alvará de aprovação para condomínios:	
11.6.1 -	Horizontal até 15.000,00 m²**	113,00
11.6.2 -	Horizontal acima de 15.000,00 m²**	153,00
11.6.3 -	Vertical até 3 (três) pavimentos**	73,00
11.6.4 -	Vertical acima de 3 (três) pavimentos**	83,00
11.7 -	Alvará de licença para construção	60,00
11.8 -	Alvará de licença para reforma	20,00
11.9 -	Alvará de licença para demolição	15,00
11.10 -	Alvará de licença de regularização	120,00
11.11 -	Alvará de licença para tapume	10,00
11.12.	Alvará de Utilização – específico:	
11.12.1-	Até 100,00 m²	30,00
11.12.2-	De 100,01 à 250,00 m²	45,00
11.12.3-	De 250,01 m² em diante	70,00
11.13	Alvará de Utilização – (correspondente a Habite-se):	
11.13.1-	Até 100,00 m²	59,20
11.13.2-	De 100,01 à 250,00 m²	91,40
11.13.3-	De 250,01 m² em diante	120,10
11.14 -	Alvará de Regularização:	
11.14.1-	Até 100,00 m²	160,00
11.14.2-	De 100,01 à 250,00 m²	200,00
11.14.3-	De 250,01 em diante	500,00
11.15 -	Habite-se residencial:	
11.15.1-	Até 100,00 m²	49,50
11.15.2-	De 100,01 até 250,00 m²	79,20
11.15.3-	De 250,01 m² em diante	107,50
11.16 -	Alvará de Conservação:	
11.16.1-	Até 100,00m²	120,00
11.16.2-	De 100,01 até 250,00m²	180,00
11.16.3-	De 250,01m² em diante	300,00

Poder Executivo

12 -	Expedição de Alvará de Funcionamento**	42,00
13 -	Retificação de documentos, quando não decorrente de falhas cometidas pela Prefeitura	10,50
14 -	Rebaixamento ou levantamento de guias, por metro linear**	43,00
15 -	Vistorias a pedido da parte**	103,00
16 -	Alinhamentos:	
16.1 -	Realização dos Serviços	98,00
16.2 -	Alvará de alinhamento**	23,50
II -	**USO DE BENS E SERVIÇOS NOS CEMITÉRIOS MUNICIPAIS**	
1-	a) De alvenaria com revestimento comum, pastilhas ou cerâmica:	
	a.1) Carneiro	15,00
	a.2) Jazigo	45,00
	b) Granito ou Mármore:	
	b.1) Carneiro	35,00
	b.2) Jazigo	70,00
	c) Túmulo Simples	10,00
2-	Concessão de Terrenos para sepulturas:	
2.1-	Perpétuas, por metro quadrado – Cemitério São João Batista:	
	a) adulto – (tamanho padrão: 1,00 x 2,40 = 2,40 m²)	1.300,00
	b) menores – (tamanho padrão: 0,80 x 1,80 = 1,44 m²)	1.300,00
2.2 -	Por contrato de 03 (três) anos, após renovável anualmente (Cemitério Alvinópolis) :	
2.2.1 -	Primeiros 03 (três) anos	120,00
2.2.2 -	Renovação, por ano	70,00
2.3-	Nichos:	
2.3.1 -	Por dez anos	70,00
2.3.2-	Perpétuo	250,00
3 -	Taxa de Sepultamento:	
3.1 -	Geral	20,00
3.2 -	Carneiros	35,00
3.3 -	Jazigos	50,00
3.4 -	Nichos	10,00
4 -	Exumação ou Remoção:	
4.1 -	Geral	35,00
4.2 -	Carneiros	50,00
4.3 -	Jazigos	100,00
5 -	Custos de Materiais e Mão de Obra – Cemitério Alvinópolis:	
5.1 -	Geral	5,00
5.2 -	Carneiros:	
5.2.1 -	Material	105,00
5.2.2 -	Mão-de-Obra	60,00
5.3 -	Jazigo:	
5.3.1 -	Material	300,00
5.3.2 -	Mão-de-Obra	500,00

Poder Executivo

6 -	Renovação de Jazigo por 10 (dez) anos – Cemitério Alvinópolis	600,00
III -	APREENSÃO E DEPÓSITO DE BENS E ANIMAIS	
1 -	Animais de grande porte – por cabeça	100,00
2 -	Animais de pequeno porte – por cabeça	50,00
3 -	Aves: Até 10 Por excedente	 10,00 2,00
4 -	Veículos impulsionados à mão – por unidade	20,00
5 -	Veículos de tração animal – por unidade	40,00
6 -	Veículos a motor – por unidade	80,00
7 -	Bicicletas – por unidade	20,00
8 -	Mercadorias em geral, por viagem	500,00
IV -	**NUMERAÇÃO DE PRÉDIOS**	
1 -	Atribuição de número e expedição de guias**	29,00
2 -	Expedição de segundas vias de guias**	7,90
V -	**SERVIÇOS DE REMOÇÃO**	
1 -	Animais mortos:	
1.1 -	De pequeno porte	50,00
1.2 -	De grande porte	100,00
2	Outros serviços, serão cobrados de acordo com o custo despendido	

V – EXPEDIÇÃO DE LICENÇA DE FUNCIONAMENTO, TERMOS DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA, CERTIFICADO INICIAL DE VISTORIA DE VEÍCULOS E CADASTRAMENTO DE ESTABELECIMENTOS SUJEITOS À FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA

1 – Área de Alimentos, Saneamento e Meio Ambiente

1.a.) Estabelecimentos Sujeitos à Licença de Funcionamento

I. Categorias Especiais Indústria de Alimentos em Geral, Aditivos, Embalagens, Tintas e Vernizes que entrem em contato com alimentos.	600,00
II. 1ª categoria de alimentos: Fábrica de Sorvetes, Fábrica de Gelo, Bolachas, Biscoitos, Manufaturas de Cereais, Moinhos de Trigo, Refinarias de Óleo e Gorduras, Cozinhas Industriais, Torrefação e Moagem de Café, Empacotadoras de Alimentos; Supermercados: a.) de 250 até 500 m2 b.) acima de 500 m2 c) **VETADO**	 216,00 500,00

Poder Executivo

III. 2ª Categoria de Alimentos: Bares Noturnos, Buffet, Açougue, Casas de Carnes, Churrascaria, Depósito de Produtos Alimentícios, Padarias, Confeitarias, Docerias, Pastelarias, Sorveterias, Pizzarias, Restaurantes, Rotisseries, Avícolas, Frango Assado e Assemelhados, Lanchonetes, Depósito de Bebidas, Cantinas, Peixarias, comércio de Doces, Balas, Biscoitos e Bolachas, Minimercados (estabelecimento com auto-serviço e área até 250 m2), Comércio de Laticínios, embutidos e Similares, Casas de Café, Varejões, Depósito e Distribuidoras de Água Mineral, Trailers, Quiosques, Depósito de Alimento e Clube, Pensão, Camping e Acampamento com serviço de alimentação.	165,00
IV. 3ª Categoria de Alimentos Bares, Mercearias, Empórios, Secos e Molhados, Quitandas, Frutarias, Depósito de Produtos Alimentícios para Feirantes, Bombonieres e Assemelhados, Comércio de Ovos, Conveniências .	83,00
V. 4ª Categoria de Alimentos Ambulantes, Feirantes, Caldo de Cana, Agroindústria, Artesãos e demais estabelecimentos em nome de pessoa física .	44,00

2 - Área de Serviços de Saúde

2.a.) Estabelecimentos Sujeitos à Licença de Funcionamento

VI. Estabelecimento de Assistência Médico Hospitalar:	
a.) Até 50 (cinqüenta) leitos	384,00
b.) De 51 (cinqüenta e um) até 250 (duzentos e cinqüenta) leitos	670,00
c.) Acima de 250 (duzentos e cinqüenta) leitos	958,00
VII. Estabelecimento de assistência médico-ambulatorial e/ou de urgência, laboratório de análises clínicas, patologia clínica, hematologia clínica, anatomia patológica, citologia, líquidocéfalo-raquidiano e congêneres, radioterapia, instituto de ultrassonografia, instituto ou clínica de fisioterapia, clínica médica, Serviços de Acupuntura, unidades móveis para atendimento médico, Clínicas de Estética com responsabilidade médica.	198,00
VIII. Serviço e/ou instituto de hemoterapia, unidade de nefrologia, (hemodiálise, diálise peritonial, ambulatorial contínua, diálise peritonial intermitente e congêneres)	479,00
IX. Banco de sangue, banco de olhos, banco de órgãos, banco de leite e outros humores.	239,00
X. Estabelecimentos de comércio de artigos de médico hospitalares e casas de ótica, laboratórios de ótica.	131,00
XI. Postos de coleta descentralizados, postos de coleta de sangue, postos de coleta de laboratórios de análises clínicas, patologia clínica, hematologia clínica, anatomia patológica, citologia, líquido céfalo-raquidiano e congêneres.	95,00

Poder Executivo

XII. Casas de repouso e casas de idosos com responsabilidade médica, estabelecimentos que se destinam à pratica de esportes com responsabilidade médica, clínicas sob responsabilidade médica com serviços de hotelaria.	261,00
XIII. Empresas (serviços) que prestam atendimento de enfermagem domiciliar.	300,00
XIV. Vistoria de veículos para transporte e atendimento de doentes:	
a.) Ambulância de suporte básico (pré-hospitalar):	120,00
b.) Ambulância de suporte avançado (U.T. I. e/ou resgate)	150,00
XV. Tatuador	100,00
XVI. Consultórios médicos, consultórios de atividades complementares (psicologia, fonoaudiologia, nutrição, terapia ocupacional e similares).	158,00

2.b.) Estabelecimentos Sujeitos à Cadastro Anual

XVII. Vistoria de veículos para transporte e atendimento de doentes:	
a.) Ambulância de transporte (sem risco a vida):	60,00

3 - Área de Odontologia

3.a.) Estabelecimentos Sujeitos à Licença de Funcionamento

XVIII. Consultórios odontológicos tipo I e II, unidades móveis para atendimento odontológico, unidades transportáveis odontológicas, laboratórios de prótese odontológica.	160,00
XIX. Clínicas odontológicas tipo I e II, institutos de radiologia odontológica, institutos de documentação odontológica.	198,00
XX. Policlínica odontológica e policlínica de ensino odontológico.	250,00

4 – Área de Prestadores de Serviços

4.a.) Estabelecimentos Sujeitos à Licença de Funcionamento

XXI. Academias de ginástica, cultura física e hidromassagem.	100,00
XXII. Prestadores de serviços de esterilização, lavanderias industriais e hospitalares isoladas.	275,00
XXIII. Hotéis e Flat hotéis:	
a.) até 20 apartamentos	150,00
b.) de 21 a 50 apartamentos	300,00
c.) de 51 a 100 apartamentos	650,00
d.) acima de 100 apartamentos	998,00
XXIV. Motéis:	
a.) Até 30 (trinta) apartamentos	461,00
b.) Acima de 30 (trinta) apartamentos	647,00
XXV. Hotéis fazenda	261,00

4.b.) Estabelecimentos Sujeitos à Cadastro Anual

XXVI. Salões de cabeleireiros, barbeiros, podólogos, calistas, depilações e manicures e afins.	60,00

Poder Executivo

XXVII. Casas de banho e sauna, escola de natação, clubes, piscinas públicas e semi-públicas, estabelecimentos esportivos sem responsabilidade médica, institutos e casas de massagens sem responsabilidade médica, camping/acampamentos, pensões, estabelecimentos de ensino em geral, lavanderias de uso público e escolas de cabeleireiros.	60,00
XXVIII. Empresas funerárias, velórios e cemitérios particulares	60,00
XXIX. Asilos, Centro de reabilitação para dependentes químicos sem alojamento e/ou com alojamento, albergues assistenciais, orfanatos, outros serviços sociais sem alojamento e/ou com alojamento, creches (todos sem responsabilidade técnica médica).	60,00

5 - Área de Indústria e Comércio de Medicamentos e Correlatos
5.a.) Estabelecimentos Sujeitos à Licença de Funcionamento

XXX. Indústria de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos, Correlatos, Cosméticos, Produtos de Higiene e Perfumes, Saneantes e Domissanitários	958,00
XXXI. Drogarias, Farmácias Alopatas e Homeopatas com ou sem manipulação, Postos de Dispensação, Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos, Cosméticos, Produtos de Higiene e Perfumes, Saneantes e Domissanitários, Ervanarias, Empresas Aplicadoras de Produtos para Desratização, Descupinização, Desinsetização, Empresas Limpadoras de Caixa D'água, Limpeza de Fossa, Comércio de Produtos Químicos para Piscina.	137,50
XXXII. Depósitos e Distribuidoras com ou sem fracionamento de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos, Cosméticos, Produtos de Higiene e Perfumes, Saneantes e Domissanitários.	157,00
XXXIII. Comércio Atacadista de Correlatos, Comércio Atacadista de Saneantes e Domissanitários (defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos do solo, com exceção dos produtos regulamentados pelo Ministério da Agricultura)	138,00
XXXIV. Serviços Veterinários que comercializam/utilizam substâncias ou produtos de controle especial e Comércio Atacadista de Produtos Farmacêuticos de Uso Veterinário (quando comercializar substâncias ou produtos de controle especial)	118,00
XXXV. Estabelecimentos de comércio de Correlatos	131,00

Poder Executivo

6 - Área de Medicina Veterinária

6.b.) Estabelecimentos Sujeitos à Cadastro Anual

XXXVI. Farmácias Veterinárias, Hipódromos, Cinódromos, Hípicas, Pesqueiros, Ranários, Aquários, Parque Zoológico, Comércio de Animais Vivos, Granjas de criação de Aves, Coelhos, Suínos, Bovinos e afins, Canis de criação, gatis de criação, Pet Shops, Salões de Banho e Tosa de animais, Escolas de Adestramento de cães, Pensões para cães, Hotéis para animais, Comércio de Produtos Agropecuários, Biotérios e Laboratórios Veterinários, Hospitais Veterinários, Clínicas Veterinárias, Maternidades Veterinárias, Ambulatório Veterinário, Consultório Veterinário e Serviços Veterinários, Pocilgas e Chiqueiros	60,00

7 - Geral

XXXVII. Termos de Responsabilidade Técnica	20,50
XXXVIII. Equipamentos de Radiologia (Médico, odontológico, e médico veterinário) por aparelho.	40,00
XXXIX. Rubrica de Livros	
a.) até 100 (cem) folhas:	10,00
b.) acima de 100 (cem) folhas:	20,00
XL. Vistoria prévia	20,00
XLI. Feiras exposições e eventos sujeitos à fiscalização de vigilância sanitária (circos, parques de diversões, rodeios, festas universitárias e afins) sem alimentação	100,00
XLII. Feiras exposições e eventos sujeitos à fiscalização de vigilância sanitária (circos, parques de diversões, rodeios, festas universitárias e afins) com alimentação:	
a.) Ambulantes de Hot Dog	25,00
b.) Lanchonetes	80,00
c.) Restaurantes	150,00
d.) Comércio de Sorvetes, Licores, Geléias, Salgados, Sucos, Batidas, Doces e de Cosméticos e Perfumes	35,00
e.) Pipoqueiros e Algodão Doce	10,00
f.) Outros não especificados	25,00
XLIII. Demais estabelecimentos não especificados, sujeitos à fiscalização	118,00
XLIV. Taxa de certificado de vistoria de veículo inicial (ficando sujeito a vistoria anual obrigatória sem taxa de renovação)	50,00

***(NR) caput e Tabela – LC nº 380 de 26.12.2001, em vigor em 01.01.2002**
****(NR) itens da Tabela – LC n º 399 de 30.12.2002, em vigor em 01.01.2003.**
***(NR) Item V da Tabela – LC nº 399 de 30.12.2002, em vigor em 01.01.2003**

Poder Executivo

§ 1º - O interessado deverá requerer previamente a utilização dos bens ou serviços ou atividades municipais, dos incisos I a V.*
***(NR) – LC nº 380 de 26.12.2001, em vigor em 01.01.2002**

§ 2º - A Licença de Funcionamento Sanitária prevista no inciso V, deste artigo, deverá ser renovada anualmente, até o dia 31 de março de cada exercício.*
***(NR) – LC nº 399 de 30.12.2002, em vigor em 01.01.2003.**

I - quando a atividade for iniciada, reativada ou encerrada no curso do exercício financeiro, a alíquota anual a ser paga será dividida por 12 (doze) e multiplicada por tantos avos quantos forem os meses de atividade, computando-se por inteiro, o mês de início e o mês de término;*****

II - No caso de atividades múltiplas e exercidas no mesmo estabelecimento e pelo mesmo contribuinte, haverá o pagamento de uma única taxa, levando-se em consideração para efeito de cálculo, a atividade sujeita ao maior ônus fiscal, conforme procedimento item I.*****
***incisos acrescentados – LC nº 399 de 30.12.2002, em vigor em 01.01.2003.**

§ 3º - As Taxas serão exigidas no ato da apresentação do requerimento e somente poderão ser objeto de parcelamento, nos seguintes casos e modalidades:*

a) aquelas relativas aos incisos I e II, do artigo 147, em até 6 (seis) parcelas, atualizadas pelo índice de variação da UVRM e desde que cada parcela não seja inferior a 30 (trinta) unidades; *

b) aquela relativa ao inciso III do artigo 147, em até 10 (dez) parcelas, atualizadas pela variação da UVRM e desde que cada parcela não seja inferior a 30 (trinta) unidades;*

c) aquela relativa ao inciso V, do artigo 147, cujo valor ultrapasse a 100,00 UVRM poderá ser parcelada conforme a seguinte tabela:*
1 – De 100,01 a 400,00 UVRM: duas parcelas;*
2 – De 400,01 a 800,00 UVRM: três parcelas;*
3 – Acima de 800,00 UVRM: quatro parcelas.*
***(NR) § 3º e alíneas – LC nº 380 de 26.12.2001, em vigor em 01.01.2002**

§ 4º - O recolhimento da primeira parcela da Taxa relativa ao item V, no caso de parcelamento, deverá ocorrer no ato do pedido do alvará inicial, ou de sua renovação e, as demais, a cada período de 30 (trinta) dias a contar do primeiro pagamento.*
***(NR) – LC nº 380, de 26.12.2001, em vigor em 01.01.2002**

§ 5º - Os valores constantes no item III da Tabela deste artigo serão acrescidos à razão de 30% (trinta por cento) por dia, em que os bens ou animais permanecerem no depósito.*
***(NR) – LC nº 380 de 26.12.2001, em vigor em 01.01.2002**

SEÇÃO IV

DA NÃO INCIDÊNCIA

Artigo 150 - Ficam excluídos da incidência da Taxa de Serviços Diversos:

I – as declarações ou certidões para fins de inventários ou que atestem falhas da Prefeitura Municipal;*
***(NR) inciso – LC nº 312 de 21.12.1999, em vigor em 01.01.2000.**

II – o fornecimento de numeração de prédios no caso de substituições ou alterações efetuados pela Prefeitura, ou com autorização desta;

III – as pessoas reconhecidamente pobres e sem condições de recolhimento da importância correspondente, mediante comprovação através de sindicância sócio-econômica realizada pela Assistência Social Municipal;

IV – as entidades assistenciais e filantrópicas atendidos os requisitos da lei;

V – os requerimentos relativos à restituição, compensação, revisão, isenção, imunidade, não incidência de impostos e taxas, e parcelamento de débitos.*
***(NR) - LC nº 312 de 21.12.1999, em vigor em 01.01.2000.**

VI- os pedidos de informações cadastrais efetuados por Associações de Bairros legalizadas, pertinentes ao território de atuação da entidade, devidamente justificados.*
***acrescentado – LC nº 380 de 26.12.2001, em vigor em 01.01.2002**

VII – atividades de interesse do Poder Executivo, devidamente justificada e acolhida pelo Prefeito Municipal. *****
***inciso acrescentado – LC nº 399 de 30.12.2002, em vigor em 01.01.2003.**

Artigo 150 A - Ficam isentos das taxas decorrentes do exercício de poder de polícia sanitária: *

I - Entidades de fins culturais, recreativos, assistenciais ou patrióticos, que executem shows, concertos, recitais, exposições, feiras, quermesses, festivais e quaisquer outros espetáculos artísticos ou recreativos, cuja renda seja destinada exclusivamente às suas finalidades estatutárias;

II - Mutilados ou portadores de aleijões ou moléstias não contagiosas e nem repugnantes, reconhecidamente pobres;
III - Aqueles que comprovadamente não tiverem arrimo e forem incapacitados para o exercício de qualquer profissão, cuja renda mensal não ultrapasse a 02 (dois) salários mínimos;
IV - Ambulatório médico ou gabinete dentário, mantidos por estabelecimentos comerciais ou industriais, sindicatos e sociedade civis sem fins lucrativos, desde que se destine exclusivamente, ao atendimento de seus empregados ou associados e não seja explorado por terceiros sob qualquer forma;
V - Pessoas físicas com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos, que exerçam atividades para as quais não são exigidas formação técnica, científica ou artística especializada, com atuação profissional autônoma, sem empregados, anúncios ou publicidade, cuja renda mensal não ultrapasse 02 (dois) salários mínimos;
VI - Atividades educativas ou culturais, em repartições públicas do Município, Estado ou da União;
VII - As entidades que tiverem imunidade Constitucional de Impostos;
VIII - Associações sem fins lucrativos e sociedades cooperativas, à exceção das de consumo, que tenham por objeto a compra e fornecimento de bens aos consumidores.
IX – Atividades que visem a realização de programas de cunho festivo, cultural, turístico, esportivo e outros de interesse do Poder Executivo.
***Artigo acrescentado – LC nº 399 de 30.12.2002, em vigor em 01.01.2003.**

CAPÍTULO VIII

CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR

Artigo 151 - A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador a execução de obras públicas.

SEÇÃO II

DO CONTRIBUINTE

Artigo 152 - O contribuinte da Contribuição de Melhoria é o proprietário, o detentor do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de bem imóvel beneficiado por obra pública.

Artigo 153 - São responsáveis pelo pagamento da contribuição, no todo ou em parte,

Poder Executivo

os adquirentes do bem imóvel ou os sucessores, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Parágrafo Único - Os bens indivisos, serão considerados como pertencentes a um só proprietário.

SEÇÃO III

DA BASE DE CÁLCULO

Artigo 154 - A base de cálculo de Contribuição de Melhoria é o custo da obra.

§ 1º - No custo da obra serão computadas as despesas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriações, administração, execução e financiamento, inclusive prêmios de reembolso e outras de praxe em financiamento, ou empréstimo.

§ 2º - O custo da obra terá sua expressão monetária atualizada na época do lançamento, mediante aplicação de coeficientes de correção monetária.

SEÇÃO IV

DO LANÇAMENTO

Artigo 155 - O custo da obra será rateado entre os contribuintes, observando-se os seguintes critérios:

I – nos lotes intermediários será proporcional ao número de metros lineares da testada do imóvel para a via beneficiada;

II – quando a obra for realizada em mais de uma via lindeira a um mesmo imóvel, será considerada a totalidade da testada principal, acrescida de 1/3 das testadas secundárias, não se considerando a testada de fundo, que será computada por inteiro.*
***(NR) inciso – LC nº 312 de 21.12.1999, em vigor em 01.01.2000.**

III - nos casos de frações de terrenos, condomínios, vilas, imóveis encravados ou no caso de imóveis que não tenham testada definida, a contribuição de melhoria será devida por unidade beneficiada considerando sua testada ideal, apurada mediante a aplicação da seguinte fórmula:
a) Somatória das testadas beneficiadas, dividida pela área total de terreno, apurando-se um coeficiente;
b) Multiplicação do coeficiente pela área quadrada de terreno de cada unidade, encontrando-se assim, a testada ideal correspondente a cada unidade imobiliária autônoma.

Artigo 156 - O lançamento da Contribuição de Melhoria poderá ser feito em até 36 (trinta e seis) prestações mensais, iguais e sucessivas, a critério da autoridade lançadora, desde que, cada parcela não seja inferior a 30 (trinta) UVRM.*
***(NR) câput - LC nº 399 de 30.12.2002, em vigor em 01.01.2003.**

Parágrafo Único - As parcelas da Contribuição de Melhoria serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios aplicados aos demais tributos.

Artigo 157 - No caso de desdobramento de imóvel já lançado, poderá o lançamento da Contribuição de Melhoria, mediante requerimento dos interessados, ser desdobrado em tantas partes quanto forem os imóveis em que efetivamente se subdividiu o primeiro.

Artigo 158 - O contribuinte que deixar de pagar a Contribuição de Melhoria nos prazos fixados, ficará sujeito à incidência dos acréscimos da mora, nos termos do artigo 183, parágrafo único, desta Lei.*
***(NR) – LC nº 312 de 21.12.1999, em vigor em 01.01.2000.**

Artigo 159 - A Prefeitura somente executará ou autorizará a pavimentação em ruas que possuam rede de água e esgoto e galeria de águas pluviais, ou na hipótese das referidas obras serem projetadas ao longo do passeio.

Parágrafo Único- Nos casos de reparo de obras executadas pelo Poder Público Municipal direta ou indiretamente os reparos não poderão ser cobrados dos contribuintes.*****
***acrescentado – LC nº 399 de 30.12.2002, em vigor em 01.01.2003.**

SEÇÃO V

DA ISENÇÃO

Artigo 160 – Ficam isentos da Contribuição de Melhoria, os imóveis contendo área de terreno de até 500 m2 (quinhentos metros quadrados), com edificação de categoria precária ou modesta e desde que se enquadrem, cumulativamente, nos seguintes requisitos e exigências:*
***(NR) - LC nº 342 de 20.12.2000, em vigor em 01.01.2001.**

a) que o imóvel seja destinado à moradia do proprietário de poucos recursos, cujos rendimentos e do seu cônjuge não exceda a 02 (dois) salários mínimos.
b) que o proprietário não possua outros bens imóveis no território nacional;
c) que o proprietário tenha idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos ou seja inválido para o exercício de qualquer atividade.

Parágrafo Único - O Executivo Municipal constituirá Comissão específica para analisar cada caso e emitir parecer, que deverá ser, obrigatoriamente fundamentado em Relatório social, cabendo à autoridade administrativa municipal a decisão em 1ª Instância, nos termos do artigo 251 e respectivo parágrafo.*
***(NR) – parágrafo - LC nº 342, de 20.12.2000, em vigor em 01.01.2001.**

CAPÍTULO IX

DA CAPACIDADE TRIBUTÁRIA E DA

RESPONSABILIDADE DE SUCESSORES E TERCEIROS

SEÇÃO I

DA CAPACIDADE TRIBUTÁRIA

Artigo 161 - A capacidade jurídica, para cumprimento da obrigação tributária, decorre do fato da pessoa física ou jurídica, encontrar-se nas condições previstas em Lei, determinantes do fato gerador da obrigação.

Parágrafo Único - A capacidade tributária passiva, independe:

I - da capacidade civil das pessoas naturais;

II - de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional;

III - de achar-se a pessoa natural sujeita à medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta dos seus bens e negócios.

SEÇÃO II

DA RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES

Artigo 162 - São pessoalmente responsáveis:

I - o adquirente ou remitente pelos débitos tributários relativo ao bem imóvel, existente à data do título de transferência, salvo quando conste deste prova de quitação, limitada esta responsabilidade, nos casos de arrematação em hasta pública, ao montante do respectivo preço;

II - o espólio, pelos débitos tributários do “de

Poder Executivo

cujus", existentes à data de abertura da sucessão;

III - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos débitos tributários e do "de cujus", existentes à data da partilha ou da adjudicação, limitada a responsabilidade ao montante do quinhão, legado ou meação;

IV - a pessoa jurídica de direito privado resultante de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra, pelos débitos tributários das sociedades fusionadas, transformadas ou incorporadas, existentes até a data daqueles atos.

Parágrafo Único - O disposto no inciso IV, aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Artigo 163 - A pessoa natural ou jurídica de direito privado, que adquiriu de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma individual, responde pelos tributos relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade tributada;

II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de 06 (seis) meses, a contar da data de alienação, nova atividade do mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

Artigo 164 - O disposto nesta seção, aplica-se por igual ao crédito tributário, definitivamente constituído ou em curso de constituição à data dos atos nela referidos e aos constituídos posteriormente, aos mesmos atos, desde que relativos as obrigações tributárias surgidas até a referida data.

Parágrafo Único - Exclui-se da responsabilidade tributária dos sucessores, as multas punitivas, que são de responsabilidade pessoal do antecessor.

SEÇÃO III

DA RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS

Artigo 165 - Respondem solidariamente, com o contribuinte, nos atos em que intervierem ou pelas omissões por que forem responsáveis:

I - os pais, pelos tributos devidos por filhos menores;

II - os tutores ou curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;

III - os administradores de bens de terceiros pelos tributos devidos por estes;

IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;

V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou do concordatário;

VI - os sócios, no caso de liquidação de sociedades de pessoas, pelos débitos destas;

VII - os tabeliões, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos, sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.

Artigo 166 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias, resultantes dos atos praticados com excesso de poder ou infração de Lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Artigo 167 - As disposições das seções deste Capítulo aplicam-se a todos os tributos disciplinados neste Código.

TÍTULO II

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 168 - A fiscalização será exercida sobre as pessoas sujeitas ao cumprimento das obrigações tributárias, inclusive nos casos de imunidade e isenção e bem assim sobre as que tenham qualquer vínculo com a situação que constitua fato gerador do tributo.

Artigo 169 - As funções referentes às inscrições no cadastro fiscal e as delas decorrentes, lançamentos, cobranças, recolhimentos e fiscalização de tributos municipais, aplicação de penalidades por infrações a Legislação Tributária do Município, bem como as medidas de prevenção e repressão à sonegação, à fraude e ao conluio, serão exercidas pelas Secretarias competentes, em conformidade com a natureza de suas respectivas atribuições.

Artigo 170 - A autoridade administrativa, terá ampla faculdade de fiscalização, podendo:

I - instituir o documentário fiscal no interesse da arrecadação e fiscalização de seus tributos;

II - exigir, à qualquer tempo, das pessoas naturais ou jurídicas, contribuintes ou não, que estiverem obrigadas ao cumprimento de disposições da Legislação Tributária Municipal, inclusive das que gozarem de imunidade ou isenção, o exame de mercadorias, a exibição de livros da escrita fiscal ou comercial , ou de documentos que servirem de base à sua escrituração e dos demais elementos compreendidos no documentário fiscal em uso ou já arquivado;

III - apreender livros e documentos fiscais, nas condições e formas regulamentares;

IV - fiscalizar, interna e externamente, depósitos, estabelecimentos, dependências e bens das pessoas referidas no item II;

V - exigir o comparecimento do sujeito passivo ou terceiro à repartição, para prestar declarações e informações.

Artigo 171 - Os livros obrigatórios de escrituração fiscal e comercial, e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados, deverão ser conservados por quem deles tiver feito uso, enquanto não extinto o direito da Fazenda Municipal exigir os respectivos créditos tributários.

Artigo 172 - O exame de livros, arquivos, documentos, e demais diligências de fiscalização, poderão ser repetidos, em relação a um mesmo fato ou período de tempo, enquanto não extinto o direito da Fazenda Municipal efetuar ou rever o lançamento do tributo ou penalidade.

Artigo 173 - A escrita fiscal ou comercial, com omissão de formalidades legais ou intuito de fraude fiscal, será desclassificada, facultado a administração, o arbitramento dos diversos valores.

Poder Executivo

Artigo 174 - Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa, todas as informações de que disponham, com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;

II - os bancos, caixas econômicas e demais instituições financeiras;

III - as companhias de seguros;

IV - as empresas de administração de bens;

V - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

VI - os inventariantes;

VII - os síndicos, comissários e liquidatários;

VIII - quaisquer outras entidades ou pessoas que a lei designe, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Parágrafo Único - A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a guardar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividades ou profissão.

Artigo 175 - Sem prejuízo do disposto na legislação Criminal, é vedada a divulgação para qualquer fim, por parte da Fazenda Pública ou seus funcionários, de qualquer informação, obtida em razão do ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o Estado de seus negócios ou atividades.

Parágrafo Único - Excetuam-se do disposto neste artigo, unicamente, os casos previstos no artigo seguinte e ou de requisição regular da autoridade judiciária no interesse da justiça.

Artigo 176 - A Fazenda Pública Municipal, poderá prestar e receber assistência das Fazendas Públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios, para a fiscalização dos tributos respectivos e permuta de informações, na forma estabelecida em caráter geral ou específica, por Lei ou convênio.

Artigo 177 - A autoridade Administrativa Municipal poderá requisitar o auxílio da Polícia Militar Local, quando vítima de embaraço ou desacato, no exercício de suas funções ou quando necessário à efetivação de medida prevista na Legislação Tributária, ainda que não se configure fato definido em Lei, como crime ou contravenção.

CAPÍTULO II

DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I

DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Artigo 178 - O crédito tributário será constituído pelo lançamento, procedido em consonância com o disposto neste Código.

Artigo 179 - Compete privativamente à autoridade administrativa, constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo, tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

§ 1º - A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

§ 2º - Enquanto a Fazenda Municipal não decair do direito de constituição do crédito tributário, poderão ser efetuados lançamentos omitidos por quaisquer circunstâncias, assim como lançamentos adicionais ou complementares de outros que tenham sido feitos com vícios, irregularidades ou erro de fato.

Artigo 180 - O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela Lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º - Aplica-se ao lançamento a Legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a respectiva Lei, fixe expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido.

SEÇÃO II

DO PAGAMENTO COMO MODALIDADE DE EXTINÇÃO DO CRÉDITO

TRIBUTÁRIO

Artigo 181 - O pagamento dos tributos do exercício em curso, poderá ser efetuado em cota única ou em parcelas mensais, sucessivas e iguais de valor não inferior a 10 (dez) UVRM, na forma e prazos regulamentares, ficando facultado o pagamento antecipado das mesmas, excetuando-se o ISSQN, onde será observado o disposto no art. 82, § 1º, deste Código.*

***(NR) caput - LC nº 399 de 30.12.2002, em vigor em 01.01.2003.**

§ 1º - Em atenção à peculiaridade de cada tributo, poderá a autoridade Administrativa, estabelecer novos prazos para pagamento com uma antecedência que elimine a possibilidade de prejudicar os contribuintes ou responsáveis.

§ 2º - Por ato do Prefeito Municipal poderá ser concedido desconto de até 10% (dez por cento) sobre o valor do tributo, quando recolhido integralmente no prazo que for fixado.

Artigo 182 - O pagamento será efetuado em órgão arrecadador da Prefeitura ou em estabelecimentos de créditos por ela autorizados.

Artigo 183 – Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Pública, abrangendo suas Unidades e Autarquias, não quitados nos respectivos vencimentos, inclusive aqueles já inscritos na Dívida Ativa, serão acrescidos de juros de mora e multa sobre o valor corrigido.*

***(NR) caput - LC nº 380 de 26.12.2001, em vigor em 01.01.2002.**

§ 1º - Sobre os débitos oriundos de lançamentos emitidos no exercício em curso incidirão somente os acréscimos compostos por juros e multa, na forma dos artigos 184 e 186 deste Código.*

*** acrescentado - LC nº 380 de 26.12.2001, em vigor em 01.01.2002.**

§ 2º - Os débitos oriundos de Contribuição de Melhoria, serão atualizados monetariamente a partir da execução da obra, observando-se no que couber o vencimento da última parcela não quitada.*

***(NR) anterior parágrafo único - LC nº 380 de 26.12.2001, em vigor em 01.01.2002.**

Artigo 184 – Os juros da mora

Poder Executivo

incidentes sobre os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Pública, abrangendo suas Unidades e Autarquias, serão calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês calendário ou fração, podendo ser adotado o mesmo critério utilizado pelo Poder Judiciário do Estado de São Paulo.*
***(NR) - LC nº 380 de 26.12.2001, em vigor em 01.01.2002.**

Artigo 185 – A correção monetária incidente sobre os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Municipal, abrangendo suas Unidades e Autarquias, poderá ser calculado pelo mesmo critério e tabelas utilizados pelo Poder Judiciário do Estado de São Paulo.*
***(NR) - LC nº 380 de 26.12.2001, em vigor em 01.01.2002.**

Artigo 186 - A multa moratória incidente sobre débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Municipal, abrangendo suas unidades e autarquias, será a razão de 0,167% (zero vírgula cento e sessenta e sete por cento) ao dia sobre o valor corrigido monetariamente para os atrasos de até 29 (vinte e nove) dias e de 5% (cinco por cento) sobre o total corrigido monetariamente para os atrasos iguais ou superiores a 30 (trinta) dias.

Artigo 187 - O recolhimento não importa em quitação total do crédito fiscal, valendo o recibo somente como prova de pagamento da importância nele referido, continuando o contribuinte obrigado a satisfazer quaisquer diferenças que venham a ser posteriormente apuradas.

Artigo 188 - O pagamento não exclui para o sujeito passivo, a obrigação de satisfazer quaisquer outras exigências formuladas pela Fazenda Municipal, desde que previamente notificado.

Artigo 189 - Encerrado o prazo concedido para o recolhimento, a Divisão competente encaminhará a cobrança amigável do crédito tributário.

Parágrafo Único - Independentemente do encaminhamento de cobrança amigável, o débito poderá ser inscrito em Dívida Ativa, para que se proceda a cobrança judicial, respondendo o sujeito passivo, pelas custas judiciais e honorários advocatícios.

Artigo 190 - É facultado ao contribuinte, efetuar o pagamento através de cheques próprios ou por eles endossados, considerando-se quitado o crédito ou débito somente com o resgate da importância correspondente.

Artigo 191 - O pagamento do crédito tributário, não importa em presunção:

I - de pagamento de outras prestações em que se decomponha;

II - de pagamento de outros débitos referentes ao mesmo ou a outros tributos, decorrentes de lançamentos de ofício, aditivos, complementares ou substitutivos.

Artigo 192 – A Autoridade Administrativa responsável pela decisão em 1ª Instância, atendendo a requerimento do sujeito passivo, reconhecendo a liquidez e a exigibilidade do crédito fiscal, poderá conceder parcelamento de débitos em fase de cobrança administrativa ou judicial da Dívida Ativa, em até 60 (sessenta) parcelas mensais e consecutivas, fixadas em UVRM.*
*** (NR) caput - LC nº 380 de 26.12.2001, em vigor em 01.01.2002.**
Obs. Parcelamento em 60 meses introduzido pela LC nº 352 de 22.03.2001, em vigor desde a publicação

§ 1º - O parcelamento será concedido mediante requerimento, no qual o contribuinte ou seu representante legal confesse a dívida em caráter irrevogável e irretratável.*
* **(NR) parágrafo – LC nº 352 de 22.03.2001, em vigor desde a publicação**

§ 2º - Sobre o débito a ser parcelado, incidirão todos os acréscimos legais previstos na legislação em vigor, inclusive honorários advocatícios, para os débitos em cobrança judicial.*
*** (NR) parágrafo – LC nº 352 de 22.03.2001, em vigor desde a publicação**

§ 3º - O valor de cada parcela será corrigido monetariamente, com base na legislação em vigor à época do pagamento, não podendo ser inferior a 30,00 (trinta) UVRM.*
***(NR) parágrafo - LC nº 380 de 26.12.2001, em vigor em 01.01.2002.**

§ 4º - O valor mínimo de parcela constante do parágrafo anterior, excepcionalmente, poderá ser reduzido a critério da Administração, mediante apresentação de comprovante de renda do interessado e instruído com laudo sócio-econômico da Assistência Social Municipal.*
*** (NR) parágrafo – LC nº 352 de 22.03.2001, em vigor desde a publicação**

§ 5º - Só será deferido parcelamento para os débitos em cobrança judicial, após a garantia do juízo com a efetivação da penhora, excetuando-se aqueles efetuados em até 06 (seis) parcelas mensais e consecutivas.*
***(NR) parágrafo - LC nº 380 de 26.12.2001, em vigor em 01.01.2002.**
Obs. Possibilidade de parcelamento em até 06 parcelas sem obrigatoriedade de penhora introduzido pela LC nº 352 de 22.03.2001, em vigor desde a publicação.

§ 6º - O atraso no pagamento das parcelas implicará na incidência dos acréscimos previstos nos artigos 183 e 185 deste Código.*
***(NR) parágrafo - LC nº 380 de 26.12.2001, em vigor em 01.01.2002.**

§ 7º - O atraso no pagamento de 03 (três) parcelas consecutivas, implicará no cancelamento do benefício e acarretará na cobrança e, se for o caso, no ajuizamento do remanescente do débito existente.*
*** (NR) parágrafo – LC nº 352 de 22.03.2001, em vigor desde a publicação**

§ 8º - Não será concedido parcelamento para débitos em fase de cobrança judicial, com praça pública já designada pelo Poder Judiciário.*
*** (NR) parágrafo – LC nº 352 de 22.03.2001, em vigor desde a publicação**

§ 9º - Em atendimento a dificuldade econômica do sujeito passivo, poderá ser concedido reparcelamento do débito existente, desde que o prazo para a quitação não ultrapasse 60 (sessenta) meses, contados da data da concessão do primeiro parcelamento.*
***(NR) parágrafo - LC nº 380 de 26.12.2001, em vigor em 01.01.2002.**

§ 10 – Excepcionalmente, a critério da Administração, considerando a situação e dificuldade econômica do contribuinte, comprovada através de documentos apresentados e por laudo sócio-econômico emitido pela Assistência Social do Município, serão analisados pedidos de reparcelamento.*
***(NR) - acrescentado - LC nº 380 de 26.12.2001, em vigor em 01.01.2002.**

SEÇÃO III

DA RESTITUIÇÃO

Artigo 193 - O contribuinte terá direito à restituição total ou parcial do tributo, nos casos e condições estabelecidas no Código Tributário Nacional.

Parágrafo Único - O Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis e direitos a eles relativos será restituído nas hipóteses do Artigo 56 deste Código.

Artigo 194 - O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo

Poder Executivo

de 5 (cinco) anos, contados:

I - Nas hipóteses previstas no artigo anterior, da data da extinção do crédito tributário;

II - Da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou transitar em julgado a decisão judicial que tenha reformulado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.*
***(NR) inciso – LC nº 312 de 21.12.1999, em vigor desde 01.01.2000.**

Artigo 195 - Prescreve em 2 (dois) anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo Único - O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao procurador jurídico da Fazenda Municipal.*
***(NR)parágrafo LC nº 312 de 21.12.1999, em vigor em 01.01.2000.**

Artigo 196 - A restituição total ou parcial de tributos, abrangerá, também, na mesma proporção, os acréscimos que tiverem sido recolhidos, salvo os referentes às infrações de caráter formal não prejudicados pela causa da restituição.

Artigo 197 - As restituições por recolhimento indevido dependerão de requerimento da parte interessada ou seu representante legal devidamente constituído, ou ainda, de representação escrita, subscrita pela chefia da Divisão arrecadadora, dirigido à Autoridade Administrativa.

Parágrafo Único - Para os efeitos do disposto neste artigo deverão ser anexados os comprovantes originais de recolhimento indevido.

Artigo 198 - Atendendo à natureza e ao montante do tributo a ser restituído, poderá a autoridade administrativa, determinar que a restituição se processe através da forma de compensação de crédito.

Artigo 199 - A importância a restituir, será corrigida monetariamente pela mesma fórmula exigida nos pagamentos tributários.

SEÇÃO IV

DA COMPENSAÇÃO COMO MODALIDADE DE

EXTINÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS

Artigo 200 - Fica o Poder Executivo atendendo ao interesse e à conveniência do Município, autorizado a compensar crédito tributário com crédito líquido e certo, vencido ou vincendo, do sujeito passivo contra a Fazenda Municipal, mediante estipulação de condições e garantias para cada caso.

Parágrafo Único - Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, o seu montante poderá ser apurado com redução correspondente aos juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração, pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

SEÇÃO V

DA REMISSÃO COMO MODALIDADE DE

EXTINÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Artigo 201 - O Conselho Municipal de Justiça Tributária criado pelo artigo 258 deste Código, poderá conceder remissão total ou parcial do crédito tributário, através de despacho fundamentado, instruído com laudo sócio-ecônomico, atendendo a situação econômica do sujeito passivo.

Parágrafo Único - A concessão referida neste artigo, não gera direito adquirido e será revogado de ofício sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a sua obtenção, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis, nos casos de dolo ou simulação do beneficiário.

Artigo 202 – Fica a autoridade administrativa autorizada a conceder, por despacho fundamentado, a remissão de créditos de qualquer natureza, cujo valor devidamente corrigido não ultrapasse a 30 (trinta) UVRM.

Parágrafo Único – Através de lei especial, e por despacho fundamentado, a autoridade administrativa poderá conceder os demais casos de remissão de débitos, previstos no Código Tributário Nacional, incidindo também para estes casos o disposto no parágrafo único do artigo anterior.

SEÇÃO VI

DA DECADÊNCIA E DA PRESCRIÇÃO

Artigo 203 - O direito de a Fazenda Municipal constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo Único - O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Artigo 204 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo Único - A prescrição se interrompe:

I - pela citação pessoal feita ao devedor;

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento de débito pelo devedor.

CAPÍTULO III

DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I

DAS IMUNIDADES E ISENÇÕES

Artigo 205 - É vedado ao Município, instituir impostos nos casos previstos nos artigos 150 e 156 da Constituição Federal, desde que atendidos pelo sujeito passivo os requisitos da legislação tributária.

Artigo 206 - A imunidade é restrita, em qualquer caso, à obrigação principal, não excluindo as obrigações acessórias, previstas na Legislação Tributária, cujo descumprimento fica sujeito à aplicação das penalidades cabíveis.

Artigo 207 - A imunidade não exclui a atribuição que tiverem as entidades por ela alcançadas, da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caiba reter na fonte e não as dispensa da prática de atos assecuratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros, sob pena de imposição das penalidades cabíveis.

Poder Executivo

Artigo 208 - Considera-se condicionada a imunidade cujo reconhecimento dependa de prova quanto ao atendimento dos requisitos constitucionais e legais.

Artigo 209 - A imunidade condicionada somente será reconhecida mediante requerimento e quando comprovada a condição da pessoa, de seu patrimônio ou serviços.

Artigo 210 - A isenção, ainda quando não prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos para sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo o caso, o prazo de sua duração.

§ 1º - A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em Lei ou contrato para sua concessão.

§ 2º - Tratando-se de tributo lançado por período certo de tempo, o despacho referido neste artigo será renovado antes da expiração de cada período, cessando automaticamente os seus efeitos a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixar de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.

§ 3º - Aplicam-se às isenções as disposições dos artigos 206 e 207 relativas à imunidade.

Artigo 211 - Ficam isentos de tributos municipais:

I - as áreas onde forem instituídas servidões administrativas, devidamente averbadas no Cartório de Registro de Imóveis;

II - os imóveis cedidos em sua totalidade, enquanto perdurar sua utilização, em comodato ou outra forma de uso a título gratuito, ao Município da Estância de Atibaia;

III – as autarquias municipais.*

*** acrescentado - LC nº 380 de 26.12.2001, em vigor em 01.01.2002.**

Artigo 212 - A documentação do primeiro pedido de reconhecimento da imunidade ou de isenção poderá servir para os exercícios fiscais subsequentes, devendo o contribuinte, no requerimento de renovação, indicar o número do processo administrativo anterior e, se for o caso, oferecer as provas relativas ao novo exercício fiscal.

Artigo 213 - A exigência de apresentação de requerimento para renovação de pedido de isenção ou imunidade, poderá ser dispensada, a juízo da administração pública, quando independa de produção de novas provas.

Parágrafo Único - O disposto no caput deste artigo aplica-se também às isenções previstas em Leis especiais, outorgadas por prazo determinado, que independam da comprovação anual do preenchimento de requisitos isencionais.

Artigo 214 - A isenção será obrigatoriamente cancelada, quando:

I - verificada a inobservância dos requisitos para sua concessão;

II - desaparecidos os motivos circunstâncias que determinaram sua outorga;

III - comprovada a utilização de fraude ou simulação do beneficiado ou de terceiros para sua obtenção.

CAPÍTULO IV

SEÇÃO I

DAS INFRAÇÕES FISCAIS E DAS PENALIDADES

Artigo 215 - Constitui infração fiscal toda ação ou omissão que importe em inobservância às disposições da Legislação Tributária Municipal.

§ 1º - Responde pela infração, conjunta ou isoladamente, todo aquele que, de qualquer forma, concorra para a sua prática ou dela se beneficie.

§ 2º - Salvo o preceituado no artigo 223 ou qualquer outra disposição expressa em contrário desta Lei, a responsabilidade por infrações independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Artigo 216 - As infrações serão punidas, separadas ou cumulativamente, com as seguintes cominações:

I - multa;

II - proibições aplicáveis às relações entre o sujeito passivo e os órgãos integrantes da estrutura administrativa da Prefeitura Municipal;

III - sujeição ao regime especial de fiscalização;

IV - suspensão ou cancelamento de benefícios, assim entendidas as concessões legais ao sujeito passivo, para se eximir, total ou parcialmente, do pagamento do crédito tributário à Fazenda Municipal.

Artigo 217 - A incidência de penalidade de natureza civil, criminal ou administrativa, em caso algum dispensa o pagamento do tributo devido e o cumprimento das cominações e demais acréscimos legais previstos nesta Lei bem como a reparação de dano resultante da infração na forma da Legislação aplicável.

Artigo 218 - Não serão aplicadas penalidades contra o servidor ou sujeito passivo, que tenha agido em consonância com a orientação ou interpretação fiscal, perfilhada em decisão final de qualquer instância administrativa, mesmo que posteriormente, tal orientação ou interpretação venha a ser modificada.

Artigo 219 - A responsabilidade pelo pagamento de multa punitiva, é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido.

Parágrafo Único - Não se considera espontânea, a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com a infração, observando-se o disposto no artigo 230.

Artigo 220 - Apurando-se no mesmo processo, infrações a mais de uma disposição da Legislação Tributária Municipal, cometidas pela mesma pessoa, aplicar-se-ão as penalidades correspondentes a cada infração.

Artigo 221 - A reincidência específica de infrações as normas consubstanciadas na Legislação Tributária Municipal, punir-se-á com aplicação da multa em dobro e tantas vezes quantas forem as hipóteses de reincidência específica.

Parágrafo Único - Considera-se reincidência a repetição de infração a um mesmo dispositivo, pela mesma pessoa física ou jurídica, anteriormente responsabilizada em virtude de decisão administrativa definitiva.

SEÇÃO II

DAS MULTAS

Artigo 222 - Na infringência de

Poder Executivo

obrigações tributárias principais ou acessória, serão impostas multas estabelecidas de acordo com a Tabela a seguir:

I - PELO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS, E DE OBRIGAÇÕES RELATIVAS À INCIDÊNCIA DAS TAXAS DECORRENTES DO PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVO MUNICIPAL, PREVISTA NESTE CÓDIGO E NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA:

a) deixar de proceder a inscrição no cadastro fiscal do Município, no prazo e condições previstas na Legislação Tributária Municipal e ou exercer atividade, praticar atos, utilizar meios sujeitos ao Poder de Polícia Administrativo Municipal, sem prévia autorização ou obtenção dos alvarás de Licenças de Funcionamento ou Localização:
Penalidade: multa no valor de 300 (trezentas) UVRM;*
***(NR) alínea - LC nº 380 de 26.12.2001, em vigor em 01.01.2002.**

b) funcionar além do horário autorizado, com atividades que perturbem o sossego ou a ordem pública:
Penalidade: multa no valor de 300 (trezentas) UVRM;

c) fazer inscrição cadastral, alterações, transferências ou cancelamento, com omissão ou dados incorretos; não comunicar qualquer ato ou fato que venha a modificar os dados da inscrição fiscal ou mesmo deixar de comunicar a cessação da atividade no prazo, forma e condições prevista na Legislação Tributária Municipal:
Penalidade: multa no valor de 200 (duzentas) UVRM;

d) deixar de apresentar documentos, prestar informações e ou esclarecimentos necessários à complementação de dados ou que de qualquer modo, venha a ilidir, dificultar ou impedir a ação da fiscalização:
Penalidade: multa de 300 (trezentas) UVRM;

e) deixar de comunicar a celebração de compromisso de compra e venda de imóveis ou contratos de sua cessão, nos prazos e condições estabelecidos na Legislação Tributária Municipal:
Penalidade: multa de 50 (cinqüenta) UVRM, por imóvel quando da regularização voluntária ou de ofício;

f) praticar atos relativos à execução de Obras Particulares, sem prévia obtenção do Alvará de Licença:
Penalidade: multa de 300 (trezentas) UVRM;

g) deixar de cumprir o embargo da obra:
Penalidade: multa diária de 50 (cinqüenta) UVRM, até que ocorra a paralisação da obra ou a regularização da situação;

h) realizar evento comercial previsto no art. 115, XIV, I.b, deste Código, sem prévia autorização obtenção dos alvarás de Licenças de Funcionamento ou Localização:
Penalidade: multa no valor de 3.000 (três mil) UVRM;*
***acrescentado - LC nº 380 de 26.12.2001, em vigor em 01.01.2002.**

II - PELO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES DECORRENTES DA INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN :

a) não possuir ou negar-se a apresentar à fiscalização, livros, talonários, declarações, faturas, guias de recolhimento e demais elementos ou documentos exigidos pela autoridade administrativa, necessários à apuração do preço do serviço por estimativa ou arbitramento.
Penalidade: multa de 300 (trezentas) UVRM;

b) deixar de emitir nota fiscal, adulterá-la ou praticar qualquer ato que caracterize sonegação de imposto:
Penalidade: multa de 500 (quinhentas) UVRM;

c) escriturar ou preencher de forma incorreta a documentação fiscal:
Penalidade: multa de 200 (duzentas) UVRM;

d) extravio, perda ou inutilização de livros, talonários fiscais ou via de nota fiscal, sem comunicação escrita e justificada à Municipalidade, no prazo de 10 (dez) dias contados da ocorrência do fato, acompanhada de Boletim de Ocorrência e da publicação no jornal:
Penalidade: multa de 200 (duzentas) UVRM;

e) deixar de recolher tributo à Fazenda Municipal, ou fazê-lo incorretamente:
Penalidade: multa de 20% sobre o valor do débito apurado, sem prejuízo do pagamento do imposto devido e demais acréscimos da mora.*
***(NR) alínea - LC nº 342 de 20.12.2000, em vigor em 01.01.2001.**

f) deixar de apresentar, ou fazê-lo fora do prazo legal, guia de recolhimento comunicando a inexistência do resultado econômico:
Penalidade: multa de 250 UVRM.*
***acrescentado - LC nº 342 de 20.12.2000, em vigor em 01.01.2001.**

g) deixar de cumprir as obrigações previstas no artigo 90, inciso IV e/ ou no artigo 92 deste Código:
Penalidade: multa de 250 UVRM, sem prejuízo do pagamento do imposto devido.*
***acrescentado - LC nº 342 de 20.12.2000, em vigor em 01.01.2001.**

III – PELO DESCUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES RELATIVAS À ANÚNCIOS OU PUBLICIDADE*:

a) veiculação irregular de publicidade em geral, incluindo àquelas instaladas de forma a oferecer risco:
Penalidade: multa de 200 (duzentas) UVRM*

b) veiculação em desacordo com a autorização concedida:
Penalidade: multa de 300 (trezentas) UVRM**
***(NR) inciso e alíneas - LC nº 380 de 26.12.2001, em vigor em 01.01.2002.**
****(NR) – alínea – LC nº 399 de 30.12.2002, em vigor em 01.01.2003.**

IV - PELA INFRAÇÃO À QUAISQUER DISPOSITIVOS DESTA LEI OU DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA, PARA A QUAL NÃO ESTEJA PREVISTA MULTA ESPECÍFICA:
Penalidade: multa de 125 (cento e vinte e cinco) UVRM.

V - À REINCIDÊNCIA DE QUAISQUER INFRAÇÕES A ESTA LEGISLAÇÃO, APÓS DECORRIDO O PRAZO LEGAL PARA DEFESA, PUNIR-SE-Á COM A APLICAÇÃO EM DOBRO DA PENALIDADE CABÍVEL.

VI – O DESCUMPRIMENTO DAS NORMAS DA LEGISLAÇÃO SANITÁRIA VIGENTE, IMPLICARÁ NA LAVRATURA DE AUTO DE INFRAÇÃO COM IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE DE MULTA, PREVISTA NO CÓDIGO SANITÁRIO DO ESTADO – LEI 10.083/98, DE 23/09/98 E LEGISLAÇÃO COMPLEMENTAR RESPECTIVA, DE ACORDO COM A TABELA ABAIXO:*

a) natureza leve 85,45 a 1.125,89 UVRM;
b) natureza grave1.126,91 a 5.000,00 UVRM;
c) natureza gravíssima 5.001,00 a 30.000,00 UVRM.

Poder Executivo

§ 1º - Os estabelecimentos e/ou prestadores de serviços que não observarem o disposto no § 2º, do artigo 149, deste Código ficam sujeitos à penalidade de multa de natureza grave e de interdição de suas atividades.*

§ 2º - As infrações de natureza sanitária, praticadas no território do Município, tipificadas nos artigos 110 e 122, incisos I a XX, da Lei Estadual nº 10.083/98 e no artigo 570, e seus respectivos incisos, do Decreto Estadual nº 12.342/78, reger-se-ão pelas disposições disciplinares no referido diploma legal e pelo disposto no presente Código.*

§ 3º - O infrator da legislação sanitária, poderá requerer o parcelamento das multas previstas no inciso VI, do presente artigo, de acordo com a seguinte tabela:*
I – De 500,01 a 1.000,00 UVRM: duas parcelas;*
II – De 1.000,01 a 2.000,00 UVRM: três parcelas;*
III – De 2.000,01 a 4.000,00 UVRM: quatro parcelas;*
IV – De 4.000,01 a 8.000,00 UVRM: cinco parcelas.*

§ 4º – Quando a multa prevista na alínea "a", do inciso I, deste artigo se referir a infrações às disposições dos artigos 101, e seguintes deste Código, e havendo apreensão de bens e/ou mercadorias concomitantemente à atuação fiscal, a multa será o equivalente a 20% (vinte por cento) do valor dos bens e/ou mercadorias apreendidos, o qual será apurado através dos seguintes procedimentos:*

I – Será considerado o valor lançado nas respectivas notas fiscais dos bens e/ou mercadorias;*

II – Se os bens e/ou mercadorias estiverem desacompanhados de documentos fiscais, caberá ao autor da ação fiscal atribuir o valor dos bens apreendidos, através de arbitramento, para os fins do estabelecimento do valor da base de cálculo da multa.*
*** Inciso e parágrafos acrescentados - LC nº 380 de 26.12.2001, em vigor em 01.01.2002.**

VII – <u>PELO NÃO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS, NO PRAZO DO ARTIGO 54 DESTE CÓDIGO:*</u>
a) Multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido, quando espontaneamente recolhido pelo contribuinte;*
b) Multa equivalente a 50% (cinqüenta por cento) do imposto devido, quando apurado o débito pela fiscalização;*
c) Quando apurado pela fiscalização, o recolhimento do imposto feito com atraso, sem a multa moratória, será o contribuinte notificado à pagá-la dentro do prazo de 10 (dez) dias, à razão de 30% (trinta por cento) do valor do imposto devido, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora cabíveis*
d) Comprovada, a qualquer tempo, pela fiscalização, a omissão de dados ou a falsidade das declarações consignadas nas escrituras ou instrumentos particulares de transmissão ou cessão, o imposto ou sua diferença serão exigidos com o acréscimo da multa de 100% (cem por cento), calculada sobre o montante do débito apurado, sem prejuízo dos acréscimos devidos em razão de outras infrações eventualmente praticadas, pelo que o contribuinte, o alienante ou o cessionário, e ainda, os notários e os oficiais do Registro de Imóveis e seus prepostos, respondem solidariamente pela infração.*
*** Inciso e alíneas acrescentados - LC nº 380 de 26.12.2001, em vigor em 01.01.2002.**

Artigo 223 - Quando a autoridade administrativa concluir que o cometimento de quaisquer das infrações enumeradas nesta seção se configura como sonegação, fraude ou conluio, haverá um agravamento em 100% (cem por cento) da penalidade a ser aplicada à hipótese.

Artigo 224 - Considera-se sonegação, a ação ou omissão dolosa, tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária.

a) da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais,
b) das condições pessoais do sujeito passivo, suscetível de afetar a obrigação tributária principal ou crédito tributário correspondente.

Artigo 225 - Considera-se fraude, toda ação ou omissão dolosa, tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido ou a evitar ou diferir o seu pagamento.

Artigo 226 - Considera-se conluio, o ajuste doloso, entre duas ou mais pessoas físicas ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos artigos anteriores.

Artigo 227 - É de 15 (quinze) dias, contados da notificação, o prazo para recolhimento das multas por infração a dispositivos da Legislação Municipal, consignadas nos autos, observando como termo inicial:

I - quando pessoal, a data do recebimento;

II - quando por via postal, a data da entrega ao destinatário;

III - quando por edital, 30 (trinta) dias após a sua publicação.

<u>SEÇÃO III</u>

<u>DA SUJEIÇÃO A REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO</u>

Artigo 228 - O sujeito passivo que houver cometido infração, para qual tenha ocorrido circunstância agravante ou que, reiteradamente, viole a Legislação Tributária, poderá ser submetido a regime específico de fiscalização.

Parágrafo Único - O regime especial será determinado pela Autoridade Administrativa competente que fixará as condições de sua realização.

<u>SEÇÃO IV</u>

<u>DO PROCESSO FISCAL</u>

<u>DISPOSIÇÕES PRELIMINARES</u>

Artigo 229 - O Processo fiscal, para os efeitos deste Código, compreende o conjunto de atos e formalidades tendentes a uma decisão sobre.*
***(NR) caput – LC nº 312 de 21.12.1999, em vigor em 01.01.2000.**

I - auto de infração e imposição de multa;

II - impugnação contra lançamento;

III - consulta;

IV - pedido de restituição;

V - pedido de suspensão, extinção ou exclusão do crédito tributário;

VI - reconhecimento de imunidade e concessão de isenção;

VII - demais pedidos que não se enquadrem nos incisos anteriores.*
***(NR) inciso - LC nº 312 de 21.12.1999, em vigor em 01.01.2000.**

Poder Executivo

Artigo 230 - O procedimento Fiscal, tem início com:

I - o primeiro ato de ofício escrito, praticado por servidor competente, cientificando o sujeito passivo ou seu preposto da obrigação tributária;

II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros.

Parágrafo Único - O início do procedimento, exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores, e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

Artigo 231 - Será lavrado termo decorrente do início da atividade fiscalizadora, com cópias para anexação ao processo pertinente e destinadas à pessoa física ou jurídica que encontrar-se sob fiscalização.

Artigo 232 - A exigência do crédito tributário, será formalizada em auto de infração ou notificação de lançamento, distintos para cada tributo.

Parágrafo Único - Quando mais de uma infração à Legislação de um tributo decorrer do mesmo fato e a comprovação dos ilícitos depender dos mesmos elementos de convicção, a exigência será formalizada em um só instrumento, no local da verificação da falta, e alcançará todas as infrações e infratores.

Artigo 233 - São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente, ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º - A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam, ou sejam conseqüência.

§ 2º - Na declaração de nulidade, a autoridade apontará os atos alcançados e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

Artigo 234 - As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior, não importarão em nulidade do processo e serão sanadas, quando resultarem em prejuízo, para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa.

Artigo 235 - A nulidade será declarada pela autoridade competente para praticar o ato ou julgar a sua legitimidade.

SEÇÃO V

DA APREENSÃO

Artigo 236 - Poderão ser apreendidos documentos, livros, mercadorias e demais bens móveis, que se encontrem em trânsito ou em estabelecimento produtor, industrial, comercial ou prestador de serviço ou outros do sujeito passivo ou de terceiro e que constituam prova material de infração à Legislação Tributária do Município.

Parágrafo Único - Havendo provas, fundadas ou suspeitas, de que as coisas se encontram em residência particular, ou em lugar utilizado como moradia, serão promovidas a busca e a apreensão judicial, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a remoção clandestina por parte do infrator.

Artigo 237 - Da apreensão, lavrar-se-á termo com os elementos do auto de infração, observando-se no que couber, o artigo 242.*

***(NR) caput – LC nº 312 de 21.12.1999, em vigor em 01.01.2000.**

Parágrafo Único - O termo de apreensão conterá a descrição dos bens, mercadorias, livros ou documentos apreendidos.

Artigo 238 - Os documentos e livros apreendidos ou depositados, poderão, a requerimento do proprietário ou possuidor, ser devolvidos, mediante recibo, ficando no processo a cópia do inteiro teor, ou parte que deva prova, caso original não seja indispensável a esse fim.

Artigo 239 - Os bens e mercadorias apreendidas ou depositadas, serão restituídas a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, ficando retidas, até decisão final, as que forem necessárias à prova.

Artigo 240 - Se o interessado não provar o preenchimento dos requisitos ou o cumprimento das exigências legais, para a liberação dos bens apreendidos no prazo concedido, serão os mesmos levados à hasta pública ou leilão.

§ 1º - Apurando-se, na venda, em hasta pública ou leilão, a importância superior aos tributos e multas devidos, será a diferença restituída, mediante requerimento do interessado.

§ 2º - Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, estes poderão ser doados, a critério da administração, às instituições assistenciais, na forma a ser disciplinada pelo Poder Executivo.

SEÇÃO VI

DO AUTO DE INFRAÇÃO E IMPOSIÇÃO DE MULTA

Artigo 241 - As ações ou omissões, contrárias a Legislação Tributária, serão apuradas por autuação com o fim de determinar o responsável pela infração, verificado o dano causado ao Município e o respectivo valor, aplicando-se ao infrator a pena correspondente e procedendo-se, quando for o caso, ao ressarcimento do referido dano.

Artigo 242 - O Auto de Infração, será lavrado por agente fiscal competente, com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras e, deverá conter:

I - O nome e endereço do atuado e o número de inscrição no cadastro fiscal, se houver;

II - nome e endereço das testemunhas, se houver;

III - local, dia e hora da lavratura;

IV - descrição do fato que constituiu a infração e as circunstâncias pertinentes;

V - indicação do dispositivo legal, infringido e a penalidade aplicável;

VI - a determinação da exigência e a notificação para cumpri-la ou apresentar defesas e provas, nos prazos previstos;

VII - especificações ou quaisquer outras ocorrências que possam esclarecer o processo.

§ 1º - As incorreções ou omissões verificadas no auto de infração, não constituem motivo de nulidade do processo, desde que no mesmo, constem elementos suficientes para determinar a infração e infrator.

§ 2º - O auto lavrado será assinado pelo autuante e pelo autuado, ou seu representante ou preposto.

§ 3º - A assinatura do autuado não constitui formalidade essencial à sua validade e poderá ser lançada simplesmente no auto ou sob protesto e, em nenhuma hipótese, implicará em confissão da falta argüida, nem a sua recusa

Poder Executivo

agravará a infração.

§ 4º - Se o infrator, ou seu representante ou preposto, não puder, ou não quiser assinar o auto, far-se-á menção expressa desta circunstância.

Artigo 243 - O auto poderá ser lavrado cumulativamente com o termo de apreensão de bens ou documentos.

Artigo 244 - O auto de infração será lavrado em 02 (duas) vias, cuja destinação é a seguinte:

I - a primeira via constituirá peça inicial do processo fiscal;

II - a segunda via será entregue ou encaminhada ao autuado.

Artigo 245 - Lavrado o auto, terão os autuantes o prazo obrigatório e improrrogável de 24 (vinte e quatro) horas, para entregá-lo a registro.

§ 1º - O autuado será notificado para cumprir a exigência, ou impugná-la no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 2º - Mediante requerimento do interessado, o valor da multa aplicada poderá ser objeto de parcelamento em até 06 (seis) parcelas mensais consecutivas, corrigidas monetariamente nos termos da legislação vigente, ou juntamente com outros débitos tributários devidos, nos termos do artigo 192 desde Código.

SEÇÃO VII

DA REPRESENTAÇÃO

Artigo 246 - Qualquer pessoa pode representar contra ação ou omissão violatória deste Código ou de outras normas que integram a Legislação Tributária do Município.

§ 1º - Recebida a representação, o Prefeito Municipal, tendo em vista a natureza e a gravidade dos fatos indicados, determinará a realização das diligências cabíveis e, se for o caso, a lavratura do auto de infração.*****
*** renumerado – LC nº 399 de 30.12.2003, em vigor em 01.01.2003.**

§ 2º - Quando se tratar de omissão ou extrapolação de suas funções por parte do agente, o Prefeito Municipal tomará as medidas administrativas cabíveis.*****
*** acrescentado – LC nº 399 de 30.12.2003, em vigor em 01.01.2003.**

SEÇÃO VIII

DA IMPUGNAÇÃO DO LANÇAMENTO E DA DEFESA CONTRA AUTO DE INFRAÇÃO

Artigo 247 - A apresentação da impugnação contra o lançamento do crédito tributário, bem como a defesa contra auto de infração, instauram a fase contraditória do procedimento.

Artigo 248 - A impugnação ou a defesa serão apresentadas:

a) em até 30 (trinta) dias, contados da notificação do lançamento;
b) em até 15 (quinze) dias, contados da notificação do auto de infração.

Parágrafo Único - Na hipótese da impugnação ou da defesa serem julgadas improcedentes, os tributos e penalidades serão atualizados monetariamente e acrescidos de multa e juros de mora, a partir da data dos respectivos vencimentos, quando cabíveis.

Artigo 249 - A impugnação ou a defesa, que serão apreciadas e julgadas em 1ª Instância Administrativa, deverão ser protocoladas, contendo a qualificação do interessado e os motivos de fato e de direito em que se fundamentam, bem como o objetivo visado.

Parágrafo Único - O processo contendo a impugnação ou a defesa será encaminhado ao setor responsável, para as verificações necessárias e manifestação conclusiva sobre as razões apresentadas e após, será analisado pela autoridade competente para proferir o julgamento.

Artigo 250 - Transcorridos os prazos previstos no artigo 248, sem a impugnação ou defesa do interessado, ocorrerá sua revelia, o que importa no reconhecimento do crédito tributário, bem como da infração que deu azo à lavratura do auto de infração com imposição de multa, com a conseqüente inscrição na Dívida Ativa.

Parágrafo Único - A revelia prevista no cáput poderá ser ilidida face ao conjunto de provas inequívocas em sentido contrário.

SEÇÃO IX

DA DECISÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA

Artigo 251 - Os processos devidamente instruídos, serão encaminhados à autoridade administrativa competente, para apreciar matéria tributária e não tributária, para decisão em 1º instância administrativa.*
***(NR) caput - LC nº 380 de 26.12.2001, em vigor em 01.01.2002.**

Parágrafo Único - O Prefeito Municipal, indicará por Decreto, a autoridade administrativa, agente responsável pela decisão em 1ª Instância Administrativa.

Artigo 252 - A autoridade não fica adstrita às alegações das partes, devendo julgar de acordo com sua convicção, face as provas produzidas no processo.

§ 1º - Se não se considerar habilitada a decidir, a autoridade poderá determinar perícias de ofício ou converter o processo em diligência determinando a produção de novas provas, bem como o prazo para a sua produção.

§ 2º - Para auxiliar na formação de sua convicção, a autoridade julgadora poderá solicitar a emissão de pareceres sobre o processo em julgamento.

Artigo 253 - A decisão conterá relatório resumido do processo, fundamentos legais e a conclusão.

Artigo 254 - As inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou cálculos existentes na decisão, poderão ser corrigidos, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo.

Artigo 255 - Da decisão, caberá recurso voluntário total ou parcial com efeito suspensivo, para a Instância Superior, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação da decisão.

Artigo 256 - O recurso, ainda que perempto será encaminhado ao órgão de segunda instância, que julgará a perempção.

Artigo 257 - São definitivas as decisões finais da Primeira Instância quando esgotado o prazo para recurso voluntário, sem que esse tenha sido interposto.

Parágrafo Único - Tornar-se-á definitiva, desde logo, a parte da decisão que não tenha sido objeto de recurso, nos casos de recursos voluntários parciais.

Poder Executivo

SEÇÃO X

DO JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Artigo 258 - Fica criado o Conselho Municipal de Justiça Tributária, que será composto por 03 (três) membros, servidores municipais, nomeados pelo Poder Executivo.

Parágrafo Único - Ao Conselho Municipal de Justiça Tributária compete julgar em segunda e última instância administrativa, os recursos de decisões proferidas em processos envolvendo matéria tributária e não tributária.*
***(NR) parágrafo - LC nº 380 de 26.12.2001, em vigor em 01.01.2002.**

Artigo 259 – Mediante apresentação de novas provas, o Conselho Municipal de Justiça Tributária poderá reconsiderar a sua decisão, cujo pedido deverá ser intentado pelo interessado em até 15(quinze) dias da notificação da decisão*
***(NR) - LC nº 380 de 26.12.2001, em vigor em 01.01.2002.**

SEÇÃO XI

DAS INFRAÇÕES, NOTIFICAÇÕES E PRAZOS

Artigo 260 - As notificações e intimações, serão encaminhadas pela Secretaria de origem, ao sujeito passivo, a seu representante legal ou preposto, através de via postal, de servidores municipais, ou ainda por Edital publicado no órgão de Imprensa Oficial do Município.*

§ 1º - Nos casos de recusa no recebimento da notificação ou intimação, tal fato será cientificado pelo servidor, considerando-se válida a notificação ou intimação, para todos os efeitos legais.*

§ 2º - O edital deverá conter todos os dados necessários à plena ciência do sujeito passivo.*
***(NR) caput e parágrafos – LC nº 312 de 21.12.1999, em vigor em 01.01.2000.**

Artigo 261 - Considerar-se-ão feitas as notificações e intimações com prazos estabelecidos:

I - quando pessoais na data do recebimento;

II - quando por via postal na data do recebimento da correspondência;

III - quando por edital, 30 (trinta) dias após a sua publicação ou afixação na sede da Prefeitura.

Artigo 262 - Das decisões de primeira e segunda instância administrativa, proferidas em processos fiscais, inclusive de consulta, será dada ciência, total ou resumidamente, ao sujeito passivo, seu representante legal ou preposto.

§ 1º - A ciência referida neste artigo, valerá para todos os efeitos, como intimação ao sujeito passivo, da decisão proferida.

§ 2º - Desconhecido o domicílio tributário do contribuinte, far-se-á a intimação das decisões, por edital.

Artigo 263 - Os prazos serão contínuos, excluído, na sua contagem, o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo Único - Os prazos somente se iniciam ou vencem em dia de expediente normal, do órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato, prorrogando-se, se necessário, até o primeiro dia útil seguinte.

SEÇÃO XII

DA CONSULTA

Artigo 264 - O sujeito passivo poderá efetuar consultas escritas, através de protocolo encaminhado ao setor competente, sobre dispositivos da Legislação Tributária Municipal.

§ 1º - As consultas que não dependerem de diligências externas serão atendidas no prazo fixado para a expedição de certidões.

§ 2º - As consultas que dependerem de diligências externas serão atendidas após sua realização, não se observando nestes casos o prazo estipulado no parágrafo anterior.

SEÇÃO XIII

DA EFICÁCIA E EXECUÇÃO DAS DECISÕES

Artigo 265 - Transitada em julgado a decisão favorável ou desfavorável ao contribuinte, responsável ou autuado, o processo será remetido ao setor competente, para a adoção das providências necessárias, incluindo a notificação do interessado.

Artigo 266 - Os processos somente poderão ser arquivados com o respectivo despacho.

Parágrafo Único - Os processos encerrados serão mantidos pela Administração, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos da data do despacho de seu arquivamento, após o que poderão ser inutilizados, a critério da Administração.

SEÇÃO XIV

DA DÍVIDA ATIVA

Artigo 267 - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal aquela definida como tributária ou não tributária na Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1.964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços do Município.

§ 1º - Considera-se Dívida Ativa da Fazenda Pública qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei ao Município.

§ 2º - A Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal, compreendendo a tributária e a não-tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.

Artigo 268 - A Dívida Ativa, regularmente inscrita, goza da presunção de certeza e liquidez.

§ 1º - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou terceiro a quem a aproveite.

§ 2º - A fluência de juros de mora e a aplicação dos índices de correção monetária, não excluem a liquidez do crédito.

Artigo 269 - O termo de inscrição da dívida ativa, autenticada pela autoridade competente, conterá obrigatoriamente:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em Lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

Poder Executivo

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita a atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para cálculo;

V - a data e o número da inscrição no registro de Dívida Ativa;

VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da Dívida.

§ 1º - A certidão de Dívida Ativa, conterá os mesmos elementos do termo de inscrição e será autenticada pela autoridade competente..

§ 2º - Encerrado o exercício financeiro, o órgão fazendário competente providenciará a inscrição dos débitos em Dívida Ativa, por contribuinte.

§ 3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo Órgão da Fazenda competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 (cento e oitenta) dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo.

§ 4º - O termo de inscrição e a certidão de Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

Artigo 270 - A cobrança da Dívida Ativa do Município será procedida:

I - por via amigável - quando processada pelos órgãos administrativos competentes, no prazo de até 120 dias após o fim do exercício fiscal;
II - por via judicial - quando processada pelos órgãos judiciários.

Parágrafo Único - Encaminhada a certidão da Dívida Ativa para a cobrança judicial, cessará a competência do órgão fazendário para agir ou decidir quanto a ela, cumprindo-lhe, entretanto, prestar as informações solicitadas pelo órgão encarregado da execução e pelas autoridades judiciárias.

Artigo 271 - Aplicam-se estas disposições à Divida Ativa não tributária, na forma da Legislação competente.

SEÇÃO XV

DA CERTIDÃO FISCAL

Artigo 272 - A prova de quitação dos débitos tributários será procedida, exclusivamente, por Certidão Fiscal Negativa, mediante requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias.

§ 1º - A Certidão Fiscal Negativa será sempre expedida, nos termos em que tenha sido requerida, e será fornecida dentro do prazo de 10 (dez) dias, com validade de 180 (cento e oitenta) dias.*
***(NR) parágrafo - LC nº 312 de 21.12.1999, em vigor em 01.01.2000.**

§ 2º - Tem os mesmos efeitos da Certidão Fiscal Negativa a que ressaltar a existência de crédito:

I - não vencido;
II - cuja exigibilidade esteja suspensa.

§ 3º - A expedição de Certidão Fiscal Negativa não exclui o direito da Fazenda Municipal, exigir a qualquer tempo, créditos constituídos anteriormente e que forem apurados após a data de sua emissão.*
***(NR) parágrafo - LC nº 312 de 21.12.1999, em vigor em 01.01.2000.**

§ 4º - A Certidão Fiscal Negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Pública Municipal, responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir, pelo crédito tributário corrigido, com acréscimo de juros de mora, além de não excluir a responsabilidade criminal e funcional que no caso lhe couber e é extensiva a quantos colaborarem por ação ou omissão, no erro.

Artigo 273 – Para fins de autorização, permissão ou concessão de uso de bem público municipal, para a apresentação de proposta em licitação, bem como para contratar com a Administração Municipal, direta ou indireta, será exigido do interessado a Certidão Fiscal Negativa, ou prova de que não possui Inscrição Fiscal no Município*
***(NR) – LC nº 380 de 26.12.2001, em vigor em 01.01.2002.**

Artigo 273A – Não serão lavrados, registrados, inscritos ou averbados pelos notários, oficiais de Registro de Imóveis ou seus prepostos, os atos e termos relacionados à transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, sem a apresentação da Certidão Fiscal Negativa do imóvel*
***(NR) – acrescentado - LC nº 380 de 26.12.2001, em vigor em 01.01.2002.**

TÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 274 - As convenções entre particulares, relativas à responsabilidade pelo cumprimento de obrigações tributárias, não são oponíveis à Fazenda Municipal.

Artigo 275 - Enquanto não editadas as normas complementares ou regulamentares, aplicar-se-ão, no que couber, aos dispositivos da presente Lei, à Legislação anterior.

Artigo 276 - O Poder Executivo poderá expedir decretos regulamentando as normas constantes deste Código.

Artigo 277 - Para serviços cuja natureza não comporte a cobrança de Taxas, serão estabelecidos pelo Executivo, preços públicos, não submetidos à disciplina jurídica dos tributos.

Artigo 278 – Revogado – LC nº 399 de 30.12.2002, em vigor em 01.01.2003.

Artigo 279 - Ficam mantidos todos os incentivos fiscais de natureza setorial, ora em vigor, nos termos das leis que os instituíram.

Artigo 280 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 1.999.

Artigo 281 - Revogam-se as disposições em contrário e, especialmente, as Leis Municipais nºs 2.322/89; 2.375/89; 2.563/93; 2.705/96; 2.967/99 e o artigo 6º, da Lei nº 3.027/99 e as Leis Complementares nºs 184/96; 235/97; 52/92; 244/98; 316/00; 331/00 e o artigo 16, da Lei Complementar nº 57/92 e todas as demais que possam conflitar com o presente edito.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA, PALÁCIO "JERÔNIMO DE CAMARGO" aos 20 de março de 2003.

- José Roberto Tricoli -
PREFEITO MUNICIPAL

- Roberto Rolli -
SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS

Publicado e Arquivado no Departamento Técnico Legislativo da Secretaria de Governo, na data supra.

- José Carlos Croth -
SECRETÁRIO DE GOVERNO